



Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca http://bd.camara.gov.br

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



CÂMARA DOS DEPUTADOS CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

JUAREZ NUNES CAVALCANTE

O Poder Legislativo e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI

Brasília

JUAREZ NUNES CAVALCANTE

O Poder Legislativo e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, como parte das exigências do curso de Especialização em Legislativo e Políticas Públicas.

Orientador: Maurício Matos Mendes

Brasília,

2011

Autorização			
Autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.			
total od paretal, exclusivamente, para ims deddenneos e elentricos.			
Assinatura:			
Data: de janeiro de 2011.			

Cavalcante, Juarez Nunes.

O Poder Legislativo e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania-Pronasci [manuscrito] / Juarez Nunes Cavalcante. -- 2011.

70 f.

Orientador: Maurício Matos Mendes.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) -- Curso em Legislativo e Políticas Públicas, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2011.

1. Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Brasil) (Pronasci). 2. Poder legislativo, Brasil. 3. Medida provisória, Brasil. 4. Processo legislativo, Brasil. 5. Política de segurança, Brasil. 6. Políticas públicas, Brasil. I. Título.

CDU 351.78 (81)

O Poder Legislativo e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI

Monografia — Curso de Especialização em Legislativo e Política Públicas.	as
Aluno: Juarez Nunes Cavalcante Banca Examinadora:	
Professor Maurício Matos Mendes	_
Professor Willian Mario de Lucia Júnior	

Dedico este trabalho aos meus pais, Tibúrcio e Genedite; aos meus filhos, Guilherme e Vinícius, e a minha esposa Adriana; a todos os meus familiares; aos meus amigos; aos meus colegas de trabalho e aos meus colegas de curso, com quem tive a grande satisfação de compartilhar dificuldades e alegrias, objetivando a aquisição de novos conhecimentos e valores.

Agradecimentos

Antes de tudo e depois de tudo a Deus, pelo o que sou e pelo o que ainda virei a ser.

Ao meu orientador e agora amigo Maurício Matos Mendes, pela grande paciência e sabedoria em me bem conduzir pelos caminhos que permitiram a elaboração deste trabalho.

Ao professor Eduardo Fernandez, pelos valiosos ensinamentos que me proporcionou durante e depois do curso.

Ao diretor da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Dr. Ricardo José Pereira Rodrigues e ao diretor da Coordenação de Apoio Técnico-Legislativo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Luiz Cláudio Pires dos Santos, pelo grande apoio, incentivo e compreensão que me proporcionaram em todos os momentos da elaboração da presente monografia.

Aos colegas, amigos e amigas da Consultoria Legislativa, e em especial, aos da Seção de Recuperação de Dados e Documentos pelo grande apoio, incentivo e compreensão que me dedicaram durante a elaboração deste trabalho.

À toda equipe do CEFOR, sempre atenta, disponível e prestativa.

Pessoas sem egoísmo iluminam o ambiente. É bom expressarmos natural e espontaneamente a nossa alegria, sem nenhuma segunda intenção ou preocupação da pequena inteligência humana. Essa expressão natural e espontânea é que ilumina as pessoas e as salva. A expressão isenta de intenção do ego é a mais bela e a mais produtiva.

(Do livro A verdade da Vida, vol 30 – Masaharu Taniguchi)

Resumo

O presente trabalho analisa e sintetiza de forma bastante objetiva, a criação da política pública de segurança denominada Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, pelo instituto da medida provisória. É analisada sua tramitação no Congresso Nacional, os pareceres apresentados em plenário, os discursos dos parlamentares favoráveis e contrários à matéria e às modificações que foram efetuadas. O trabalho, utilizando critérios pré-definidos de alcance social da política pública, verifica se as modificações efetuadas pelos parlamentares aprimoraram ou não o texto recebido do Poder Executivo por meio da Medida Provisória nº 384, de 20 de agosto de 2007. Por fim, é analisada a viabilidade do Congresso Nacional de poder criar ou otimizar alguma ação ou projeto que, porventura, não esteja produzindo os efeitos esperados ou que ainda não tenha sido contemplado pelo Pronasci.

Palavras-chave: Pronasci, medida provisória, programa nacional, política pública, segurança pública, Congresso Nacional, lei, projeto, criminalidade, violência, cidadania, parlamentares.

SUMÁRIO

	Introdução	9
1	O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci	10
1.1	Pronasci – Fundamentos	10
1.2	Pronasci – Projetos	13
1.2.1	O Projeto Protejo	13
1.2.2	O Projeto Mulheres da Paz	14
1.2.3	O Projeto Reservista-Cidadão	15
1.2.4	O Projeto Bolsa –Formação	15
1.3	Pronasci – Ações de Apoio	15
2	A Questão da Segurança Pública.	16
2.1	Uma Pequena Abordagem Conceitual	16
2.2	A Segurança Pública no Brasil – Alguns Pontos Relevantes	17
3	O Pronasci e a Ação do Congresso Nacional	20
3.1	O Alcance Social da Medida Provisória	21
3.2	A Proposta Originária	21
3.2.1	A Tramitação na Câmara dos Deputados	23
3.2.2	A Tramitação no Senado Federal	28
3.2.3	O Retorno da Matéria à Câmara dos Deputados	31
3.3	As Inovações Introduzidas	33
4	Os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional tratando do Pronasci	35
5	Conclusão	37
6	Referências	38
7	Anexos	40

Introdução

Hodiernamente, sabe-se que o bem-estar da sociedade já não é mais apenas responsabilidade do Estado. O mercado, as organizações não governamentais e a própria sociedade, também são, de certa forma, co-responsáveis. Solidificou-se entre todos, a idéia da responsabilidade social. Por isso, quando se planeja a criação de uma política pública, há que se pensar na participação e envolvimento de todos: sociedade, mercado, organizações não governamentais e Estado. O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, objeto deste trabalho, assimilou muito dessa nova forma de tratar os interesses da sociedade. Tratando do tema criação de políticas públicas, os ensinamentos do doutor em sociologia, Luis Flávio Sapori em sua obra Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas (2007, p. 71,72), são de singular importância para uma breve e fácil compreensão da matéria:

A noção de política pública pressupõe a existência de uma esfera da vida que não é privada ou puramente individual, e sim sustentada pelo que é comum e público. Á medida, portanto, que certos bens vão se coletivizando, tornam-se necessariamente objetivo de políticas públicas. Ter uma política pública significa ter razões ou argumentos que contenham não só a compreensão de um problema como também a sua solução. Põe em questão o que é e o que deve ser feito. Desse ponto de vista, espera-se que os políticos tenham políticas (policies) ou mesmo que planejem e executem políticas (policymakers). Não se deve ignorar que a implementação de políticas públicas nas sociedades modernas não está sujeita apenas à dualidade Estado/mercado. A participação de organizações voluntárias, sem fins lucrativos, como é o caso das organizações não-governamentais, também se faz presente. Nos anos recentes disseminou-se em muitos países ocidentais o conceito de que a responsabilidade social não é mais um atributo exclusivo do Estado, nem da ação cívica dos cidadãos considerados individualmente. A sociedade e o governo estão realizando cada vez mais parcerias entre si e assumindo a coresponsabilidade pela oferta de alguns bens públicos.

O objetivo deste trabalho é analisar alguns aspectos da atuação do Congresso Nacional na tramitação e aprovação da medida provisória que deu origem ao Pronasci, respondendo a questionamentos, como: É possível evitar que políticas públicas tão importantes como essa, sejam implantadas através do instituto da medida provisória, onde não é possível a apreciação da matéria pelas comissões temáticas especializadas do Congresso Nacional? Apesar da exiguidade de tempo que a apreciação de medida provisória requer, o

Congresso Nacional contribuiu na melhoria da normatização da referida política pública? É possível, ainda, ao Congresso Nacional efetuar mudanças no Pronasci, criando ou otimizando alguma ação ou projeto que, porventura, não esteja produzindo os efeitos esperados ou que ainda não tenha sido contemplado pelo mesmo?

Antes de adentrar-se no mérito das questões a que este trabalho se propôs, foi feita uma breve apresentação da política pública do Pronasci. Foram apresentados os seus fundamentos, as suas principais ações e projetos, e os argumentos da exposição de motivos da Medida Provisória nº 384, de 20 de agosto de 2007, que justificaram a sua criação.

Em seguida, passou-se a expor conceitualmente, a questão da segurança pública. Como a nossa Carta Magna a estruturou, quais são os órgãos que a compõe, e quais os seus principais objetivos.

Feitas estas apresentações julgadas necessárias, passou-se então a análise da criação da política pública do Pronasci pelo instituto da medida provisória. Foi analisada a atuação do Congresso Nacional a partir da data em que este recebeu a Medida Provisória nº 384, de 20 de agosto de 2007, até a sua posterior conversão na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Nesta etapa, foram destacados e analisados os principais pontos dos pareceres apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem como, dos discursos parlamentares favoráveis e contrários a aprovação da matéria.

Finalizando o presente trabalho, foi analisado se as modificações introduzidas pelo Congresso Nacional no decorrer da apreciação da Medida Provisória n. 384, de 20 de agosto de 2007, aprimoraram ou não o texto recebido do Poder Executivo. Para tanto, utilizou-se como parâmetro pré-definido o alcance social da referida medida provisória.

1 O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci

1.1 Pronasci – Fundamentos

No dia 21 de agosto de 2007 o Presidente da República fez publicar no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 384/2007, criando a política pública de segurança denominada Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, destinada à prevenção, controle e repressão da criminalidade nas raízes sócio-culturais das regiões metropolitanas brasileiras, unificando ações de segurança pública e políticas sociais por meio

da integração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a participação da sociedade.

Sem querer apequenar os méritos do programa, é matéria pacífica na literatura que o instituto da medida provisória não é o melhor caminho para a implantação de políticas públicas, tendo em vista tratar-se de um instrumento jurídico de emergência, no qual, o Congresso Nacional, especialista na elaboração das leis não dispõe do tempo adequado para a sua devida apreciação.

Constitucionalistas credenciados como Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional (2008), referendam tal posição. Na mesma linha vai José Afonso da Silva, em seu livro Curso de Direito Constitucional Positivo (2010, p. 524) quando afirma que "As medidas provisórias não constavam da enumeração do art. 59, como objeto do processo legislativo, e não tinham mesmo que constar, porque sua formação não se dá por processo legislativo. São simplesmente editadas pelo Presidente da República".

Como os requisitos de relevância e urgência na edição de medidas provisórias são, de certa forma, subjetivos e políticos, isso amplia a competência do Poder Executivo e consequentemente, reduz a do Poder Legislativo. Corroborando essa mesma linha de raciocínio, o eminente especialista José Levi Mello do Amaral Júnior, em sua obra intitulada "Medida Provisória e a sua conversão em Lei: a Emenda Constitucional n. 32 e o papel do Congresso Nacional" (2004, p. 156), assim escreveu:

Na realidade do texto constitucional, seja o originário, seja o emendado, a medida provisória subordina-se à ocorrência de dois requisitos constitucionais, a saber: relevância e urgência. Ambas, relevância e urgência, são requisitos de natureza eminentemente política. Inicialmente tocam ao Presidente da Republica mas são escrutináveis. No entanto – excepcionalmente e à luz de critérios objetivos – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite sejam também controlados pelo Poder Judiciário os requisitos de relevância.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, mais conhecido como Pronasci, conforme se depreende da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 384, de 20 de agosto de 2007, que deu origem ao referido programa, foi criado pelo Governo Federal como uma nova proposta para a segurança pública no Brasil e tem como objetivo a prevenção, o controle e a repressão da criminalidade nas raízes sócio-culturais das regiões metropolitanas brasileiras.

O programa combina ações de segurança pública e políticas sociais em regime de cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação das famílias e da comunidade, mediante projetos e ações de assistência social, técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

O Pronasci tem como público-alvo jovens de 15 a 24 anos expostos à violência doméstica ou urbana ou moradores de rua, detentos ou que se encontram em conflito com a lei e jovens oriundos do serviço militar, além dos profissionais do sistema de segurança pública. O objetivo é a inclusão e o acompanhamento do jovem em um percurso social e formativo que lhe permita o resgate da cidadania.

Destaca, ainda, a referida Exposição de Motivos as seguintes ações como principais eixos do Pronasci:

- A valorização dos profissionais de segurança pública com cursos de capacitação, projeto de transferência direta de renda e plano habitacional para as categorias.
- A reestruturação do sistema penitenciário criando penitenciária especial para jovens, com idade entre 18 e 24 anos, que vai gerar muitas vagas com ambiente integrado para cursos educacionais e profissionalizantes. Cada detento ficará em uma cela com outros cinco apenados e, se necessário, terá à disposição uma moderna sala de saúde, com médicos, psicólogos e também assistentes sociais. Com essas novas unidades, será possível separar detentos por faixa etária e pelo tipo do crime cometido. A medida evitará o contato de jovens que cometeram pequenos delitos com bandidos de maior periculosidade, além de oferecer oportunidade de ressocialização para o jovem do sistema prisional.
- O envolvimento da comunidade na prevenção da violência.
- A interação constante entre a polícia e a comunidade é uma das prioridades do Programa para prevenir e conter a violência nas grandes cidades brasileiras. O objetivo é estabelecer uma nova relação com a população, baseada na confiança e na proximidade. Os policiais permanecem sempre na mesma região tornando-se conhecidos dos moradores.

Os programas, projetos e ações que compõem o Pronasci, conforme o art. 4º, da Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, têm quatro focos prioritários: o primeiro é o foco etário – população juvenil de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos; o segundo é o foco social – jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência; o terceiro é o foco territorial – regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos; o quarto é o foco repressivo – combate ao crime organizado.

O secretário executivo do Pronasci, Ronaldo Teixeira da Silva (2009), em recente apresentação do programa, assim discorreu sobre o tema:

O Programa Nacional de Segurança Pública com cidadania (Pronasci) propõe-se a promover uma mudança de paradigma para o setor no país. Essa proposta teve origem em 16 de marco de 2007, quando o ministro Tarso Genro chegou ao Ministério da Justiça e instituiu um grupo de trabalho para a formulação do programa. Naquela oportunidade, poder-se-ia imaginar o ministro da Justiça convocaria os principais nomes da área da segurança pública no país – policiais federais, civis e militares, profissionais que, regra geral, dedicam-se exclusivamente às questões ligadas ao setor. O ministro, no entanto, tinha em mente algo diferente; formou-se, então, um grupo heterogêneo constituído não só por policiais, mas também por educadores, psicólogos, assistentes sociais e juristas. O resultado foi uma proposta que prevê a superação da dicotomia entre políticas tradicionais de segurança – mais armas, mais viaturas, mais repressão – e políticas sociais – mais emprego, mais saúde, mais educação.

Prosseguindo, Ronaldo Teixeira da Silva destaca a alteração de paradigmas do Pronasci no enfrentamento da questão:

O Pronasci propõe substituir simbolicamente um "ou" – polícias repressivas ou políticas sociais – por um "e". É preciso implementar medidas de segurança publica com ações sociais, articulando prevenção e repressão. A mudança de paradigma refere-se, também, a uma nova forma de articular a ação dos agentes estatais. A Constituição estabelece que segurança pública é prerrogativa dos governos estaduais; com o Pronasci, o governo federal propõe-se a partilhar essa responsabilidade, envolvendo também os municípios nesse esforço para qualificar a gestão das políticas de combate à violência e à criminalidade. Trata-se de uma iniciativa que reforça a orientação conceitual do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), uma conquista do primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. (OLIVEIRA, Fátima Bayma de, et al, 2009, p. 31-32).

1.2 Pronasci - Projetos

1.2.1 Protejo

Um dos projetos do Pronasci, tratado pelos artigos 8° e 8°-C da Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, mais conhecido como Protejo - Projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável, oferece uma série de atividades com o foco na formação da cidadania e no resgate dos jovens de áreas violentas por meio de atividades culturais, esportivas e educacionais.

O projeto é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana ou em situações de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci. O trabalho desenvolvido pelo Protejo tem duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, e tem como foco a formação cidadã dos jovens e adolescentes a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem a resgatar a auto-estima, a convivência pacífica e o incentivo à reestruturação do seu percurso socioformativo para sua inclusão em uma vida saudável.

Os participantes do projeto recebem auxílio financeiro de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, conforme determina o inciso I, do art. 8°-F, da Lei 11.707, de 19 de junho de 2008.

1.2.2 Mulheres da Paz

O projeto Mulheres da Paz, citado nos artigos 8° e 8°-D da Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, é destinado à capacitação de mulheres socialmente atuante nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

O trabalho desenvolvido pelas Mulheres da Paz tem como foco a mobilização social para afirmação da cidadania, tendo em vista a emancipação das mulheres e prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres, e a articulação com jovens e adolescentes, com vistas na sua participação e inclusão em programas sociais de promoção da cidadania e na rede de organizações parceiras capazes de responder de modo consistente e permanente às suas demandas por apoio psicológico, jurídico e social.

As mulheres participantes do projeto recebem auxílio financeiro de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, conforme determina o inciso II, do art. 8°-F, da Lei 11.707, de 19 de junho de 2008.

1.2.3 O Projeto Reservista-Cidadão

O projeto Reservista-Cidadão, elencado nos artigos 8° e 8°-B da Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

O trabalho desenvolvido pelo Reservista-Cidadão, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania. Os participantes do projeto recebem formação sociojurídica e têm atuação direta na comunidade.

Os participantes do projeto recebem auxílio financeiro de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, conforme determina o inciso I, do art. 8°-F, da Lei 11.707, de 19 de junho de 2008.

1.2.4 Projeto Bolsa-Formação

O Projeto Bolsa-Formação, constante dos artigos 8° e 8°-E da Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça é a responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros. O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça é o responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.

Os participantes do projeto recebem um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento.

1.3. Pronasci – Ações de Apoio

A bolsa para estudar, os cursos de qualificação, a pós-graduação e o acesso à moradia são exemplos de algumas iniciativas que o Ministério da Justiça mantém, por meio do Pronasci, para a valorização dos profissionais de segurança pública. Os servidores de segurança pública de todo o País recebem, inclusive, incentivo financeiro para estudar, se qualificar e prestar melhores serviços à comunidade. Para ter direito ao benefício, o servidor terá que participar de cursos de capacitação promovidos pelo Ministério da Justiça (MJ).

A qualificação profissional não chega só aos profissionais que recebem bolsa. Por meio da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp), o Ministério da Justiça, permite o acesso a cursos de especialização destinados à formação de profissionais de segurança pública de todo o País.

Para proporcionar uma moradia mais digna ao profissional de segurança pública e retirá-lo de áreas de risco onde possa ter sua vida e de sua família ameaçada, o Pronasci oferece o Plano Habitacional, viabilizado pela Caixa Econômica.

2 A Questão da Segurança Pública

2.1. Uma Pequena Abordagem Conceitual

Determina o art. 144, da Constituição Federal, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O debate conceitual sobre o tema é bastante interessante. Contudo, considerando os limites desse trabalho, não é recomendável alongar-se muito nessa questão. Porém, objetivando um melhor entendimento sobre o tema, é oportuno destacar que, como elementos parametrizadores da nossa abordagem e como norteadores das nossas conclusões, os ensinamentos do professor da Universidade Federal Fluminense e Doutor em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Pereira de Souza Neto, que no livro Desafios da Gestão Pública de Segurança (2009, p. 61), falando sobre o tema "Parâmetros para a conceituação constitucionalmente adequada da segurança pública, concluiu que:

As maiores ameaças à democracia e ao Estado de direito no Brasil de hoje advêm das políticas de segurança pública, que têm assumido uma orientação predominantemente autoritária. A política de "combate"; a criação de "inimigos públicos"; a criminalização do negro e do pobre; o apelo ao emprego das Forcas Armadas: é nesse tipo de retórica que germinam os elementos irracionais do ambiente cultural adequado à emergência do autoritarismo. Não há duvidas de que parte considerável da população brasileira é objeto de práticas autoritárias. Não há duvida tampouco de que, em parcela do território, não vigora o Estado democrático de direito. A imprensa, quando flerta com esse imaginário, não esta senão fomentando as bases culturais que põem em xeque a estabilidade das instituições democráticas. O Judiciário e o Ministério Público, quando se omitem no controle das políticas de segurança, ou decidem em desconformidade com a lei e o direito, não cumprem um dos principais papeis que a Constituição de 1988 lhes incumbiu: a defesa das instituições democráticas. Romper com a ilegalidade normal das políticas de segurança figura ainda como um objetivo fundamental a ser perseguido pelo Estado brasileiro, como etapa indispensável de nosso processo civilizatório e como condição de possibilidade do progresso social.

Da mesma forma, no campo jurídico, no que tange aos balizadores necessários à fixação do alcance do trabalho e suas conclusões, é de grande valia também ao perfeito entendimento dos parâmetros conceituais utilizados nesse trabalho, o ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva que em seu livro Curso de Direito Constitucional Positivo (2010, p.778) afirma que segurança pública "consiste numa situação de preservação ou restabelecimento da convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozos e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses".

2.2. A Segurança Pública no Brasil – Alguns Pontos Relevantes

Uma das maiores preocupações dos últimos governos tem sido com a segurança pública. Como fazer cessar a crescente e assustadora onda de violência e criminalidade que inferniza o povo brasileiro a várias décadas, é a pergunta que tem sido feita, diuturnamente, aos governantes, e estes, resignadamente, até os dias atuais, tem admitido não saber o que responder. A cada novo noticiário da mídia, mais cenas estarrecedoras de violência, de barbárie e de impunidade que vai minando a confiança do cidadão nas instituições do Estado, responsáveis pela segurança.

O desembargador do Tribunal Regional Federal, Dr. José Eduardo Carrera Alvim, em seminário realizado em 2002, na Câmara dos Deputados, publicado na obra Violência e Políticas Públicas: em busca de soluções (2003, p. 18), acerca do tema, fez o

seguinte pronunciamento:

Precisamos repensar certas situações. Quem conhece o processo criminal brasileiro sabe que, apesar de ser um instrumento seguro, ele é perverso, faz mal à alma do cidadão, machuca o espírito de quem está sendo processado. As pessoas, depois que passam por um processo, mesmo que absolvidas, não chegam do lado de lá da mesma forma como entraram. Muitas vezes se faz um inquérito policial com pessoas capacitadas à sua frente, com delegados altamente capacitados, e o processo roda durante dois, três anos. Saindo dali, se se trata de crime doloso contra a vida, vai para um juiz e repete-se tudo; depois, vai para o tribunal do júri, onde se faz tudo novamente. Fica parecendo que, afinal de contas, tudo o que se fez antes não tem valor.

Continuando, o ilustre desembargador fala da necessidade de uma política para a polícia e para aqueles jovens que são dispensados do serviço militar obrigatório:

Precisamos pensar também em uma política para a polícia, em relação àqueles que são dispensados, porque essas pessoas vão encontrar abrigo na marginalidade. Fico preocupado quando o Exército dispensa jovens preparados para prestar o serviço militar, porque faltam recursos. Em que essas pessoas vão trabalhar? Alguns vão ser aliciados pelo crime. Afinal de contas, não se pode exigir de um cidadão que tenha família para criar que seja um super-homem. E quem já passou fome, como eu cheguei a passar, para estudar – se eu fosse ao cinema, não tomava meu lanche no final de semana -, sabe o que é isso.

A questão da segurança pública envolve pelo menos dois aspectos: um de natureza legal e outro de natureza sociológica. No aspecto legal é oportuno registrar os fundamentos levantados pelos constitucionalistas José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes, pois são absolutamente adequados. No Brasil, afirma José Afonso da Silva (2010, p.779):

A segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares. Há contudo, uma repartição nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema de segurança publica é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como aliás, é da tradição do sistema brasileiro.

Alexandre de Moraes (2008, p.794), assegura que "A multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, teve dupla finalidade: o atendimento dos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forcas Armadas na segurança interna".

Novamente, os ensinamentos de um dos mais citados expoentes da literatura jurídica brasileira, José Afonso da Silva (2010, p. 777), esclarece com muita propriedade, a diferença entre a segurança jurídica e a segurança social:

Segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta mantém-se estável, mesmo se se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. "Segurança social" significa a previsão de vários meios que garantam aos indivíduos e suas famílias condições sociais dignas; tais meios se revelam basicamente como conjunto de direitos sociais.

A doutora em sociologia, Maria Stela Grossi Porto, tratando do tema violência, assim discorreu:

Interrogado o componente objetividade, violência seria o que os números e as estatísticas assinalam como tal, fazendo ressaltar o caráter "inegável" da realidade do fenômeno. Por outro lado, pensada de um ponto de vista subjetivo, violência precisaria considerar, igualmente, o que diferentes indivíduos e sociedades reputam (representam) como violência. Representação que poderia, em última instância, interferir na própria realidade da violência, reforçando a necessidade de uma estratégia de análise que se interrogue sobre as relações objetividade/subjetividade enquanto componentes que participam da definição do fenômeno da violência e interferem nas práticas e nas representações que diferentes grupos elaboram de tais práticas.

Concluindo, a socióloga assegura que definir algo ou alguém como violento implica captar as relações entre objetividade e subjetividade da violência, estratégia que o enfoque das representações sociais parece possibilitar:

Aprofundando um pouco mais esta linha de raciocínio, é possível supor que existam, por um lado, contextos (objetivos) mais ou menos favoráveis ao desenvolvimento da violência, e que por outro, o que é representado como violência (dimensão subjetiva) "participe" igualmente da realidade da violência. Se determinados contextos favorecem o desenvolvimento de manifestações de violência, esta, uma vez posta em ação, manifesta aos atores o poder de sua utilização. Neste sentido, uma violência que inicialmente se constitui a partir de um contexto propício produz, ou pode produzir, a violência como lógica de intervenção. O que está em questão não é algo como o círculo vicioso da violência mas o fato, já ressaltado, de serem objetividade e subjetividade dois elementos interagindo solidariamente na constituição do fenômeno. Assim, definir algo ou alguém como violento implica captar as relações entre objetividade e subjetividade da violência, estratégia que o enfoque das representações sociais parece possibilitar. ¹

No artigo Cultura e Segurança Pública: Um Debate sobre a Ordem Social (2008), o doutorando em educação pela UFRJ, Bruno Gawryszewski, destaca que houve mudanças na orientação das políticas sociais, com foco nas camadas mais pobres, nos seguintes termos:

Acesso em: 16 jan. 2011

¹ PORTO, Maria Stela Grossi. Crenças, valores e representações. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 250-273. Disponível em:

< http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a10n16.pdf>

Em linhas gerais, o que se observa nessas mudanças de orientação de política social é o foco nas camadas mais pobres com a ideia de desenvolvimento econômico agregado ao desenvolvimento social local, a volta de uma atuação incisiva das instituições públicas, ampliada com o envolvimento da "sociedade civil" e a participação dos próprios pobres na solução de problemas imediatos. Há uma gama maior de sujeitos envolvidos para implementar uma política de "administração da pobreza".

Continuando, fala sobre a relação entre pobreza e violência urbana, e como vem agindo o Estado:

As políticas de ajuste macroeconômico não seriam possíveis sem a prévia definição de uma territorialização da pobreza, a partir da definição de que as favelas e as áreas de maior concentração de habitações populares fossem conceituadas como territórios fragmentados e delimitadas por fronteiras invisíveis, mas, ao mesmo tempo, reais (Leher,2008). Invisíveis porque oficialmente pertencem e estão integradas à cidade; porém reais porque são alvos de uma política de duplo movimento que combina abandono e esquecimento de uma efetiva intervenção do Estado com a incursão sucessiva de aparatos policial-militares amparada no combate ao crime organizado. São usualmente designadas como Complexos ou Comunidades. Essas áreas vêm se caracterizando por receberem políticas públicas de baixo custo e focalizadas, preferencialmente empreendidas com a participação da população local na esfera de uma sociedade civil abstrata e descarnada.²

No Brasil, a organização e o controle das polícias civis e militares são de responsabilidade dos Estados. Isso de certa forma, contribui para que o governo federal mantenha-se menos importunado com a crescente onda de violência e criminalidade que assola o país. Contudo, considerando a crescente onda de criminalidade e impunidade que vem martirizando a população brasileira, as políticas de segurança pública implementadas pelos últimos governos, ainda são bastante tímidas. Entretanto, iniciativas como as do Pronasci, e outros programas federais de ajuda financeira às famílias de baixa renda, como o Bolsa Família, reacendem nos cidadãos brasileiros a esperança de uma vida melhor, com mais segurança e menos violência.

3 O Pronasci e a Ação do Congresso Nacional

A política pública do Pronasci recebeu muitos elogios no Congresso Nacional. Como por exemplo, o fato dele articular a ação dos órgãos federais em cooperação com Estados, Distrito

Acesso em: 17 jan. 2011

 $^{^2\,}$ Gawryszewski, Bruno. Cultura e Segurança Pública: Um Debate sobre a Ordem Social. Rio de Janeiro/RJ (2008). Disponível em :

< http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/Vertentes/Bruno%20Gawryszewski.pdf >

Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade. Outro ponto bastante elogiado do Programa, foi a análise da violência sob o viés humanitário e social.

Contudo, a espécie normativa adotada para a sua implemenação, a medida provisória, foi muito criticada pelos parlamentares. Dentre as principais críticas, merece destaque o fato dessa espécie normativa não permitir a sua apreciação pelas comissões temáticas especializadas do Congresso Nacional. Também, alguns parlamentares argumentaram que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, exigidos para edição de medidas provisórias, não foram atendidos.

3.1 O Alcance Social da Medida Provisória

Considerando a natureza deste trabalho, entende-se ser de bom alvitre, a utilização do parâmetro pré-definido de alcance social da medida provisória, ou seja, pretende-se demonstrar se as modificações efetuadas pelo Congresso Nacional na proposição recebida do Poder Executivo, ampliou ou restringiu a proposta original, e consequentemente, se aprimorou ou não a normatização da política pública em estudo.

Corroborando nesse sentido, o Relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Marcelo Melo, em pronunciamento defendendo o Parecer Reformulado ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória que criou o Pronasci, assim argumentou:

(...) Além disso, entendemos que, no art. 4°, a expressão "em situação infracional ou em conflito com a lei" deve ser substituída por "em situação de risco social", o que abrange uma categoria de adolescentes que não necessariamente estarão em conflito com a lei, por apresentar vantagem pedagógica, permitindo que o foco social possa estender-se a outros adolescentes que convivem no mesmo contexto social.³

3.2 A Proposta Originária

Através da Mensagem Presidencial nº MSG 613, de 20 de agosto de 2007, acompanhada da Exposição de Motivos nº EMI 00139, da mesma data, a Presidência da República fez chegar ao Congresso Nacional, no dia 21 de agosto de 2007, e ao mesmo tempo

Acesso em: 9 jan. 2011

³ Diário da Câmara dos Deputados, 9 out. 2007, p.52952. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=371109>

publicar no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 384, de 20 de agosto de 2007, instituindo o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Em 21/08/07, a Medida Provisória nº 384, de 20 de agosto de 2007 foi recebida no protocolo do Congresso Nacional. Despachada à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso – SSCLCN, a referida Medida Provisória, seguiu sua tramitação nos termos do Regimento Interno do Congresso e da Resolução nº 01/2002-CN.

Em 22/08/2007, foi constituída a Comissão Mista⁴ formada por Deputados e Senadores para emitir parecer sobre a Medida Provisória.

Em 27-08-07, foi anexado ao processo, Nota Técnica da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle – CONORF, do Senado Federal, nos termos do artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN, que assim concluiu:

A Medida Provisória, da forma que está proposta não indica fontes de recursos para a execução das despesas no exercício de 2007, a Exposição de Motivos declara, in verbis: "Para fins do cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), cumpre ressaltar que as despesas decorrentes dos auxílios financeiros serão atendidas dentro da Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, previsto no Anexo de metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei nº 11514, de 13 de agosto de 2007". Esclarecemos que ao remeter a adequação da compatibilidade financeira e orçamentária para o próximo exercício, isso impede a aplicação da autorização legislativa para o exercício de 2007 e, conforme vacatio expresso no art. 13. "Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 10, 11 e 12, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:". A Medida Provisória deve possuir os pressupostos de urgência e relevância constitucionais, isto posto, também é questionável a inserção de dispositivos para inclusão no próximo orçamento existindo mais de seis meses para a sua efetiva aplicação. Conclusão: são esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.⁵

No prazo determinado pelo regimento foram apresentadas na Comissão Mista, 24 (vinte e quatro) emendas à Medida Provisória, de autoria dos seguintes parlamentares: Senador Álvaro Dias, emendas nºs 18, 19 e 20; Deputado Betinho Rosado, emenda nº 4; Deputado Bruno Araújo, emenda nº 14; Deputado Carlos Eduardo Cadoca, emendas nºs 12 e

⁴ O § 2°, do art. 2° da Resolução n° 1, de 2002-CN, assim dispõe: A Comissão Mista será integrada por 12 (doze) Senadores e 12 (doze) Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos Líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa.

⁵ Avulso do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2007, p. 47. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=39683&tp=1>

17; Senador Expedito Júnior, emendas n°s 1, 6, 15 e 16; Deputado Flávio Dino, emendas n°s 9, 10, 11 e 23; Deputada Gorete Pereira, emendas n°s 7 e 24; Senador Marcelo Crivella, emendas n°s 8, 13 e 22; Deputado Onyx Lorenzoni, emendas n°s 2, 3, 5 e 21.

Convocada várias vezes, a Comissão Mista não se instalou por falta de quórum conforme Lista de Presença e Termo de Reunião. Como se esgotou o prazo regimental sem instalação da Comissão Mista, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados em 04/09/2007.

3.2.1 A Tramitação na Câmara dos Deputados

Na Câmara dos Deputados, em Sessão Plenária do dia 18/09/2007, a Medida Provisória 384/07 não foi apreciada em face da não conclusão da apreciação de outra Medida Provisória, a 381/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado. Somente, na Sessão Plenária do dia 02/10/2007, foi possível à Presidência da Câmara dos Deputados iniciar a apreciação da matéria e designar o Dep. Marcelo Melo como Relator pela Comissão Mista para proferir parecer à Medida Provisória e às 24 emendas apresentadas.

Em 03/10/2007, depois da votação de vários Requerimentos de solicitação de retirada de pauta (adiamento da apreciação) da Medida Provisória, foi proferido o parecer em Plenário pelo Relator Deputado Marcelo Melo, em substituição à Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do mesmo texto da Medida Provisória como veio do Poder Executivo, e pela rejeição de todas as emendas que foram apresentadas na Comissão Mista, no total de 24, com os seguintes argumentos:

(...) Destacados os aspectos que desejávamos analisar, passamos à apreciação das 24 emendas apresentadas. As emendas 1, 6, 15 e 16 tratam de incluir, nas diretrizes, focos principais do programa e nos seus objetivos os adolescentes e jovens em situação de rua. Entendemos que essa medida já está prevista no texto em análise, uma vez que a categoria proposta se encontra contemplada nos focos social e etário que são jovens e adolescentes em situação de risco social. Portanto, votamos pela rejeição. As emendas nos 3, 4, 7, 8, 9, 12, 17, 18, 19, 21, 23 e 24, conforme anteriormente descritas, se acolhidas podem comprometer a implantação do programa, uma vez que têm em comum a ampliação de um ou mais dos seus escopos, seja pela ampliação da base física, etária ou financeira que dá suporte à proposta. Desta forma, por entendermos que podem comprometer a implantação bem

sucedida do programa, votamos pela rejeição dessas emendas.

Justificando a rejeição do restante das emendas apresentadas na Comissão Mista do Congresso Nacional, argumenta o Relator que com exceção da emenda nº 22 que trata da proibição de contingenciamento e que por fugir do objetivo da proposta em análise, também merece ser rejeitada, as outras têm como elemento comum fazerem parte de ações futuras do Pronasci, o que segundo o Relator, não é o melhor caminho, e por isso mesmo, opina pela rejeição, nos termos seguintes:

As emendas nos 2, 5, 10, 11, 13, 14 e 20, também como anteriormente descritas, têm como elemento comum fazerem parte de ações futuras do PRONASCI. Entendemos que a melhor articulação dessas ações deve ficar a cargo dos Executivos dos entes federados em negociação com a sociedade nas diversas regiões metropolitanas em que as medidas forem implementadas. A vantagem dessa estratégia se dá na medida em que as diferenças de prioridades podem ser satisfeitas dentro da grande diversidade de problemas de segurança pública que existem no Brasil. Portanto, votamos pela rejeição dessas emendas. A emenda nº 22 trata da questão da proibição de contingenciamento que, apesar de entendermos ser uma discussão legítima, foge ao escopo da presente proposta, pois é muito mais ampla e deve ser discutida pelo Congresso Nacional, não somente para esse caso. Tal discussão já foi iniciada nos debates sobre o modelo de orçamento que o País necessita e pensamos que esse é o fórum adequado para essa demanda, não sendo esse o momento para tal iniciativa, motivos pelos quais sugerimos a sua rejeição. Em face do exposto voto favoravelmente à Medida Provisória nº 384, de 2007, na forma como apresentada pelo Poder Executivo, sendo rejeitadas as Emendas de nos 1 a 24. Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007.6

Logo após a leitura em plenário do parecer acima descrito, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arlindo Chinaglia, informa aos deputados que houve um acordo para apreciação da matéria, nos seguintes termos:

Informo também que foi produzido um acordo de procedimentos e todos os requerimentos de obstrução ou de outra natureza serão retirados. Hoje seria debatida a matéria – 3 falariam a favor e 3, contra – e amanhã continuaríamos o processo de encaminhamento de votação.⁷

⁷ Diário da Câmara dos Deputados, 4 out. 2007, p. 52030. Disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04OUT2007a.pdf#page=374>

Acesso em: 15 jan. 2007.

⁶ Parecer do Relator à Medida Provisória 384, de 2007. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/sileg/integras/510437.pdf

Acesso em: 9 jan. 2011.

Iniciados os debates sobre a matéria, em pronunciamento contrário à aprovação da Medida Provisória nº 384, de 2007, o Deputado Zenaldo Coutinho faz a seguinte argumentação:

(Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, no nosso entendimento, o PRONASCI é, no mínimo, um gravíssimo equívoco. A intenção é interessante, mas a idéia é mal concebida, o programa é mal concebido. Em primeiro lugar, porque pretende que jovens reservistas sejam transformados em assistentes sociais para trabalhar com jovens infratores, egressos das casas de recuperação. Ora, sabemos que esses jovens reservistas nem sequer têm preparo técnico e adequada maturidade para lidar com a complexa situação de jovens infratores. Esse é o primeiro grande equívoco. Segundo grande equívoco do programa: pretende-se que jovens infratores recebam bolsa pecuniária, financeira, o que é um estímulo à marginalidade, ao ato infracional. O jovem infrator necessita, primeiro, de medidas socioeducativas e, segundo, de qualificação profissional; não de estímulo pecuniário, porque isso vai na contramão daquilo que pretendemos. (...)

E continua o Deputado, em seus argumentos contrários à aprovação da Medida Provisória.

(...)Insisto em dizer que o PRONASCI, apesar da boa intenção, pode transformar-se em uma deformação da juventude brasileira. Em vez do arrefecimento da violência, teremos o seu agravamento a partir do estímulo ao cometimento de atos infracionais. Por isso, faço questão de, mesmo tarde da noite, no encerramento desta sessão, posicionar-me contra a matéria de maneira enfática. Essa não é, nem de longe, uma questão de oposição ou de governo. Minha preocupação básica é a recuperação do jovem. Trata-se de um posicionamento de defesa da sociedade brasileira, de combate à violência, por meio de mecanismos de educação e qualificação.Trago à reflexão de V.Exas. essas preocupações, para que possamos aprimorar as idéias. Ademais, a matéria precisa de regulamentação. Ela não tem caráter de urgência e relevância. Por isso, somos contrários a ela, Sr. Presidente. Muito obrigado.⁸

Em seguida o Deputado Dr. Ubiali, faz pronunciamento favorável à matéria:

(Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apesar do cansaço, eu não poderia deixar de discutira matéria. Trata-se de algo muito simples. Ouvimos alguns Deputados, principalmente da Oposição, dizerem que esse programa não serve; ouvimos que o aplicado será apenas paliativo. Talvez eles tenham razão. No entanto, se ainda não foi proposto algo melhor do que isso, por que não aplicar esse programa? No momento é o que temos, é do que dispomos. Declarou-se que o PRONASCI está concentrado na prevenção, mas é muito melhor prevenir do que depois ter de fazer a contenção, a repressão. Para que os senhores tenham uma idéia, hoje, para cada4 presos, só temos 3 vagas nas prisões. Há cerca de 103.400 presos, hoje, sem vaga nas prisões, e se todos os mandados de prisão fossem

-

⁸ Diário da Câmara dos Deputados, 4 out. 2007, p. 52035-52036. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04OUT2007a.pdf#page=374> Acesso em: 15 jan. 2011.

cumpridos esse número passaria para 653 mil. Se considerarmos que o custo de cada preso num presídio federal é de R\$10 mil, isso corresponderia a R\$65 bilhões por ano,valor correspondente a 7 vezes o do Bolsa Família e uma vez e meia o da CPMF.

Defendendo a aprovação da matéria, o Deputado justifica que se essa política pública não é a ideal, é melhor fazer o que é possível do que ficar esperando o ideal:

Portanto, se temos um programa que busca a formação e a valorização dos profissionais de segurança pública, que busca a restruturação do sistema penitenciário, o combate à corrupção policial, o envolvimento da comunidade na prevenção da violência, é não só fundamental como extremamente urgente que ele seja implantado. Talvez existam programas melhores, mas esse é o que temos, e vai funcionar.Nada se faz de uma vez. Se fosse fácil, os Governos Estaduais, tanto os da Oposição quanto os da Situação, já teriam resolvido o problema prisional nos Estados — e o problema da segurança também, já que na sua maior parte ele está a cargo dos Governos Estaduais. Por isso, Sras. e Srs. Deputados, fiz questão de vir aqui para dizer que somos favoráveis ao PRONASCI(...)

Em 08/10/2007, foi proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, em Sessão Extraordinária, um novo parecer, denominado Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Deputado Marcelo Melo, pela Comissão Mista, que introduz modificações relevantes no texto recebido do Poder Executivo, e conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória 384/2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 24, que assim discorreu:

(...) No entanto, apesar de louváveis iniciativas, entendemos que o previsto a partir do art. 9° até o art. 15, inclusive, é matéria que necessita maiores discussões no seio do Congresso Nacional. Tal providência se faz necessária devido ao caráter corajoso, mas também heterodoxo das medidas que se adotarão no enfrentamento ao crime organizado e à violência em geral. Um programa audacioso, com mais de nove dezenas de propostas, algumas envolvendo alta complexidade, não pode prescindir da colaboração desta Casa quanto à discussão e priorização de tantas ações e projetos. Dessa forma, somos pela supressão destes artigos. Além disso, entendemos que, no art. 4°, a expressão "em situação infracional ou em conflito com a lei" deve ser substituída por "em situação de risco social", o que abrange uma categoria de adolescentes que não necessariamente estarão em conflito com a lei, por apresentar vantagem pedagógica, permitindo que o foco social possa estender-se a outros adolescentes que convivem no mesmo contexto social. No art. 7º é necessária a troca da expressão "entidades de direito público e privado sem fins lucrativos" por "entidades de direito público e organizações da sociedade civil de interesse público", o que constituirá em avanço para o controle do emprego de recursos do programa.

Após justificar as mudanças introduzidas no Projeto de Lei de Conversão, passa o Relator à análise das emendas:

Destacados os aspectos que desejávamos analisar, passamos à apreciação das 24 emendas apresentadas. As emendas 1, 6, 15 e 16 tratam de incluir, nas diretrizes, focos principais do programa e nos seus objetivos os adolescentes e jovens em situação de rua. Entendemos que essa medida já está prevista no texto em análise, uma vez que a categoria proposta se encontra contemplada nos focos social e etário que são jovens e adolescentes em situação de risco social. Portanto, votamos pela rejeição. As emendas nos 3, 4, 7, 8, 9, 12, 17, 18, 19, 21, 23 e 24, conforme anteriormente descritas, se acolhidas podem comprometer a implantação do programa, uma vez que têm em comum a ampliação de um ou mais dos seus escopos, seja pela ampliação da base física, etária ou financeira que dá suporte à proposta. Desta forma, por entendermos que podem comprometer a implantação bem sucedida do programa, votamos pela rejeição dessas emendas. As emendas nos 2, 5, 10, 11, 13, 14 e 20, também como anteriormente descritas, têm como elemento comum fazerem parte de ações futuras do PRONASCI. Entendemos que a melhor articulação dessas ações deve ficar a cargo dos Executivos dos entes federados em negociação com a sociedade nas diversas regiões metropolitanas em que as medidas forem implementa das. A vantagem dessa estratégia se dá na medida em que as diferenças de prioridades podem ser satisfeitas dentro da grande diversidade de problemas de segurança pública que existem no Brasil. Portanto, votamos pela rejeição dessas emendas.

Segue o relator analisando a emenda nº 22, cujo conteúdo trata da questão orçamentária:

A emenda nº 22 trata da questão da proibição de contingenciamento que, apesar de entendermos ser uma discussão legítima, foge ao escopo da presente proposta, pois é muito mais ampla e deve ser discutida pelo Congresso Nacional, não somente para esse caso. Tal discussão já foi iniciada nos debates sobre o modelo de orçamento que o País necessita e pensamos que esse é o fórum adequado para essa demanda, não sendo esse o momento para tal iniciativa, motivos pelos quais sugerimos a sua rejeição. Em face do exposto voto favoravelmente à Medida Provisória nº 384, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, sendo rejeitadas as Emendas de nos 1 a 24. Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.

Em 09/10/2007, a Medida Provisória é votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sendo todas as emendas rejeitadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2007, apresentado pelo Relator, Deputado Marcelo Melo.

Concluída a votação na Câmara dos Deputados, em 15/10/2007 a matéria é encaminhada ao Senado Federal onde passa a tramitar como Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 32/2007.

.

⁹ Parecer do Relator à Medida Provisória 384, de 2007. Disponivel em: http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop Detalhe.asp?id=371109>

3.2.2 A Tramitação no Senado Federal

No Senado Federal, em 17/10/2007, é proferido pelo Senador Romeu Tuma, Relator Revisor designado, Parecer de Plenário concluindo favoravelmente ao Projeto de Lei de Conversão com emendas. (Parecer nº 876, de 2007-PLEN). O Projeto de Lei de Conversão é aprovado com as emendas de nºs 01 a 11 apresentadas pelo Relator, nos seguintes termos:

(...) No que diz respeito ao mérito, resta sobejamente justificado neste caso, porquanto se legitima pelas mesmas razões que motivaram o Presidente da República a adotar o instrumento da medida provisória. No que concerne ao mérito do projeto de lei de conversão em tela, que trata da criação do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, julgamos estar perfeitamente condizente com os requisitos da relevância e da urgência disciplinados na Constituição Federal. Também estão atendidos os requisitos formais, quanto ao envio da medida ao Congresso Nacional. Compartilhamos da avaliação do relator Deputado Marcelo Melo, que julgou adequadas as propostas da MPV nº 384/2007, na medida em que estabeleceu as bases legais para a articulação das políticas de segurança com as ações sociais, ao mesmo tempo em que priorizou a prevenção no intuito de atingir as origens da violência, "sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e de repressão qualificada".

Justificando o acolhimento da emenda que trata dos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário, o Relator tece os seguintes argumentos:

Com a inclusão do dispositivo sobre programas de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário, fruto de emenda apresentada pelo Deputado Flávio Dino, ficou evidente a importância da formação e valorização dos profissionais de segurança pública. Outros aspectos importantes do programa são a reestruturação do sistema penitenciário; o combate à corrupção policial e o envolvimento da comunidade na prevenção da violência. Nesse aspecto, concordamos plenamente com o entendimento da Câmara dos Deputados que julgou o programa fundamental para um verdadeiro enfrentamento dos cenários de falta de segurança que se estabeleceu em alguns municípios brasileiros. Resumidamente, as ações propostas visam à valorização dos profissionais da área da segurança; à ressocialização de egressos do sistema prisional; à promoção do acesso de jovens e adolescentes às políticas sociais do governo; à promoção do acesso à Justiça em territórios de descoesão social e à intensificação das medidas de enfrentamento ao crime organizado e à corrupção policial. Por fim, a proposta é articular programa de segurança pública e ações sociais, com prioridade para ações preventivas.

Nesse ponto do Parecer, o Relator justifica porque não concordou com a retirada

dos três projetos do Programa apresentado, feita pelo relator Deputado Marcelo Melo, na Câmara dos Deputados. Também, entendemos ser pertinente, o reconhecimento de que seguindo o parâmetro de alcance social da medida, há um aprimoramento do normativo proposto pelo Poder Executivo, quando o Congresso Nacional substitui o nome do projeto Mães da Paz por Mulheres da Paz, o que é óbvio, aumenta o alcance social do projeto, conforme explicita o Relator:

Numa análise mais cuidadosa das duas propostas (MPV nº 384 e PLV nº 32), contudo, avaliamos não ser pertinente a retirada dos três projetos do Programa apresentado, visto que são essenciais para dar legitimidade imediata às ações a serem desenvolvidas. O Projeto Mães da Paz, por exemplo, possibilitará a capacitação das mulheres participantes do Programa, em temas como ética, direitos humanos e cidadania. No caso específico do projeto acima descrito, entendemos ser pertinente alterarmos o nome para "Mulheres da Paz", em atendimento às considerações apresentadas por parlamentares ligadas à bancada feminina na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O projeto Reservista-Cidadão, igualmente tem seu mérito. Seu objetivo primordial é potencializar o aprendizado adquirido pelos jovens durante o tempo passado nas Forças Armadas, reconhecidas escolas de cidadania, e capacitá-los para atuar como agentes comunitários. Dessa forma, pretende-se evitar o aliciamento desses jovens pelo crime organizado.

Merece destaque o aprimoramento efetuado pelo Congresso Nacional no normativo recebido do Poder Executivo, quando no Projeto PROTEJO, substituiu a expressão "jovens em situação infracional ou em conflito com a lei" por "jovens em situação de risco social", o que aumentou o alcance do referido projeto, conforme destaca o Relator:

O Projeto Proteção de Jovens e Adolescentes em Território Vulnerável – PROTEJO, também merece ser reincorporado ao texto do projeto de lei de conversão, incluídas as modificações decorrentes do profícuo debate realizado na Câmara dos Deputados e neste Senado da República. O texto apresentado pelo Poder Executivo, ao definir o público-alvo do programa, gerava a equivocada impressão de que seria priorizado o atendimento de jovens infratores. A partir da nova redação ora proposta, fica claro que o objetivo do projeto é alcançar aqueles jovens moradores de áreas expostas à violência que merecem tratamento diferenciado pelo Estado, justamente para prevenir sua entrada no mundo do crime.

Acolhendo a emenda do Senador Marcelo Crivella, que trata do projeto Comunicação Cidadã Preventiva, o relator destaca seus pontos positivos e justifica também, o acolhimento das outras emendas:

Julgamos, ainda, ser importante incluir um projeto de forte viés preventivo, oriundo de emenda do Senador Marcelo Crivella: o projeto Comunicação Cidadã Preventiva, destinado a promover a divulgação de ações educativas e motivadoras para a cidadania, principalmente por meio de serviços concedidos de radiodifusão comunitária. As ações desse projeto serão direcionadas à redução de risco de atos infracionais ou contrários à

convivência social. É importante ressaltar a superação da lacuna verificada no texto original no que se refere ao atendimento às vítimas da violência. Apresentamos emenda no sentido de condicionar o repasse de recursos federais à criação de centros de referência e apoio às vítimas. Acolhemos, ainda, duas emendas do Deputado Onyx Lorenzoni que tratam do apoio e tratamento às vítimas da criminalidade, que passam a fazer parte do foco social do Programa. Os jovens e adolescentes em situação de moradores de rua também passam a ser alcançados pelo programa, em atendimento a emendas do Senador Expedito Júnior. O foco etário do Programa também será modificado, passando de vinte e nove para vinte e quatro anos de idade. Ao atendermos emenda do Senador Marcelo Crivella, incluímos um foco repressivo ao Programa, qual seja, o combate ao crime organizado. Com relação ao auxílio financeiro, julgamos ser importante explicitar que, ao acatarmos a emenda do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, seus valores passarão a ser corrigidos anualmente, tomando como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período anterior. Ainda com relação ao auxílio financeiro, emenda do Senador Álvaro Dias altera a redação do caput do artigo que define os valores a serem pagos, retirando da discricionariedade do Poder Executivo a concessão do auxílio aos participantes dos projetos.

Finalizando o seu parecer, o Relator destaca a importância da contrapartida dos beneficiários do Pronasci, ou seja, a assiduidade e o comprometimento com as atividades dos Projetos, o que é condição para o recebimento do auxílio financeiro.

Ressalte-se, ainda, que a assiduidade e comprometimento com as atividades dos Projetos torna-se, expressamente, condição para o recebimento do auxílio. Quanto ao modelo de gestão, propomos emenda que garantirá o fortalecimento dos Conselhos Tutelares, bem como a participação desses organismos no processo de acompanhamento e fiscalização do Pronasci. Introduzimos, ainda, dispositivo que estabelece que a escolha dos participantes dos Projetos será feita por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos estados e municípios conveniados.Por fim, são necessárias algumas alterações relativas às despesas com a execução dos projetos: é essencial que os projetos não sejam objeto de limitação financeira, de empenho e de pagamento, conforme preceitua emenda do Senador Marcelo Crivella e acatada por este Relator. Também, conforme emendado Deputado Flávio Dino, restará expresso no texto que, observadas as dotações orçamentárias, até o ano de 2010, o Poder Executivo deverá progressivamente estender os projetos para regiões metropolitanas de todos os Estados.¹⁰

Finalmente, foi lido e aprovado o Parecer 877, de 2007, da Comissão Diretora, Relator Senador Efraim Morais, que oferece a redação final das emendas do Senado ao Projeto.

Acesso em: 10 jan. 2011

_

¹⁰ Diário do Senado Federal, 8 out. 2007, p. 36152-36164Disponível em::<http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=656&seqPaginaInicial=696&seqPaginaFinal=714>

Em 22/10/2007, a matéria foi encaminhada novamente à Câmara dos Deputados para apreciação da matéria aprovada pelo Senado Federal.

3.2.3 O Retorno da Matéria à Câmara dos Deputados

Em 23/10/2007, O Deputado Marcelo Melo, relator da matéria na Câmara dos Deputados apresenta parecer à matéria aprovada pelo Senado, favorável ao Projeto de Lei de Conversão nº 32/2007 e às emendas de nºs 01 a 11, aprovadas pelo Senado, nos seguintes termos:

(...)Antes de analisar o mérito das alterações propostas pelo Senado Federal ao PLV nº 32, de 2007, cabe registrar que as emendas de nº 1 a 11 não apresentam vícios constitucionais formais ou matérias, além de atenderem plenamente os requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa. Ademais, não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias.Quanto ao mérito, as emendas de nº 1 a 11 introduzem modificações importantes no texto do projeto de lei de conversão aprovado por esta Câmara do Deputados, ao conferir novos contornos aos três projetos do Programa, além de dar melhor tratamento à questão das vítimas da violência e às questões de gênero e buscar o aprimoramento dos mecanismos de gestão do PRONASCI.

Analisando todas as emendas apresentadas na Comissão Mista, o relator fez questão de salientar que nenhuma delas modificava significativamente o mérito ou os princípios fundamentais do Programa e que a conjuntura política daquele momento, permitia o entendimento para a promoção de melhorias no texto original do Projeto de Lei de Conversão:

Durante o prazo regimental, à MP 384 foram oferecidas vinte e quatro emendas. Doze destas - apresentadas por Deputados e Senadores tanto da oposição e quanto da base do governo - foram incorporadas ao texto das modificações aprovadas pelo Senado Federal, conforme já indicado no relatório. É importante destacar que nenhuma das vinte e quatro emendas originalmente apresentadas à Medida Provisória buscava desfigurar o cerne do PRONASCI. Nenhuma delas alterava significativamente o mérito ou os princípios fundamentais do Programa ora proposto pelo Governo Federal para a prevenção, controle e repressão da criminalidade. Durante o primeiro processo de deliberação pelo qual passou a proposição nesta Casa, vários Colegas trouxeram questionamentos e preocupações quanto a certos aspectos do Programa. O processo de negociação que se iniciou naquela ocasião pode estender-se ao Senado Federal em um contexto político bastante diverso, longe das turbulências pelas quais passava o contexto político na segunda semana do mês de outubro. Tal alteração da conjuntura política ensejou ocasião para a convergência de esforços e entendimento no sentido de criar condições para a promoção de sensíveis melhorias no texto original do Projeto de Lei de Conversão, incorporando-se sugestões de diversos Deputados, o que passo a tratar a seguir.

Nesse ponto do Parecer, o Relator destaca as melhorias efetuadas pelos senadores:

Quanto ao Programa de Proteção aos Jovens, o PROTEJO, as emendas do Senado retiraram do texto da Medida as expressões que geravam incertezas quanto ao público-alvo do Programa. Agora, expressamente, o público alvo à violência, que vivam em áreas geográficas com altos índices de criminalidade. Além disso, o limite de idade para participação no Projeto foi reduzido de vinte e nove para vinte e quatro anos.Com relação ao modelo de gestão do Programa, questão tão cara a vários deputados, o PLV aprovado pelo Senado agora dispõe, como já mencionado, sobre o processo de escolha dos participantes dos Projetos, bem como sobre condições para o recebimento dos auxílios. Além disso, passam a ser diretrizes do PRONASCI a transparência de sua execução, a articulação com os Conselhos Tutelares e a garantia da participação da sociedade civil. Quanto ao Projeto inicialmente denominado Mães da Paz, diante das graves considerações trazidas pela bancada feminina, importantes modificações foram introduzidas, a começar pelo nome do Projeto, que passa a ser Mulheres da Paz. A questão de gênero também ganhou relevo ao longo de todo o texto do projeto de lei de conversão. Por exemplo, as mulheres em situação de violência tornam-se foco do programa. Além disso, o trabalho das Mulheres da Paz passa a ter como foco, também, a emancipação e proteção das Mulheres contra a violência.

E segue justificando a aprovação das alterações feitas pelo Senado Federal:

Quanto às vítimas da violência, havia, de fato, a necessidade de uma abordagem mais clara do que a encontrada na proposta original do Poder Executivo. Tal lacuna foi plenamente preenchida com a aprovação, pelo Senado, de emendas que condicionam o repasse de recursos federais à criação de centros de referência e apoio às vítimas, bem como de emendas que definem como diretriz do Programa o apoio e tratamento às vítimas da criminalidade, que passam a fazer parte de seu foco social.O que se depreende da análise às emendas aprovadas pelo Senado Federal é que todo o debate feito na Câmara dos Deputados foi incorporado pelo Senado, numa demonstração de que o Parlamento é o for o principal para a formulação e o aprimoramento das Políticas Públicas.Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nos 1 a 11, pela sua adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, pela sua aprovação.¹¹

Nesta mesma data, 23/10/2007, o Parecer do Deputado Marcelo Melo foi votado e rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Todas as emendas aprovadas pelo Senado são rejeitadas, e é aprovada a Medida Provisória 384, de 2007, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2007, que é enviado ao Presidente da República para sanção.

-

¹¹ Parecer do Relator às emendas aprovadas pelo Senado Federal. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/516159.pdf
Acesso em: 10 jan. 2011.
http://www.camara.gov.br/sileg/integras/516159.pdf

Em 24/10/2007, o Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 2007 (Medida Provisória 384, de 2007) foi sancionado, transformado na Lei Ordinária nº 11.530, de 2007, e publicado no Diário Oficial da União em 25/10/2007.

3.3 As Inovações Introduzidas

Comparando os textos da Medida Provisória nºs 384, de 20/08/07 que criou o Pronasci, com o texto aprovado pelo Congresso Nacional, conforme se verifica no quadro comparativo seguinte, é fácil perceber¹² as inovações que foram efetuadas pelos parlamentares.

MODIFICAÇÕES FEITAS PELO CONGRESSO NACIONAL NA MPV 384/2007		
Texto da Medida Provisória 384/2007	Texto da Lei nº 11.530/2007	
Art. 4º São focos prioritários dos programas,	Art. 4º São focos prioritários dos	
projetos e ações que compõem o Pronasci:	programas, projetos e ações que compõem	
	o Pronasci:	
II - foco social: jovens e adolescentes, em		
situação infracional (modificado) ou em	II – foco social: jovens e adolescentes, em	
conflito com a lei (suprimido), e egressos do	situação de risco social , (modificado) e	
sistema prisional e famílias expostas à violência	egresso do sistema prisional e famílias	
urbana;	expostas á violência urbana;	
Art. 6° Para aderir ao PRONASCI, o ente	Art. 6º Para aderir ao Pronasci, o ente	
federativo deverá aceitar as seguintes condições,	federativo deverá aceitar as seguintes	
sem prejuízo do disposto na legislação aplicável	condições, sem prejuízo do disposto na	
e do pactuado no respectivo instrumento de	legislação aplicável e do pactuado no	
cooperação:	respectivo instrumento de cooperação:	
	VI – compromisso de implementar	
	programas continuados de formação em	
	direitos humanos para os policiais civis,	

¹² Modificações em negrito

_

	policiais militares, bombeiros militares e
	servidores do sistema penitenciário.
	(incluído).
Art. 7º Para fins de execução do PRONASCI, a	Art. 7º Para fins de execução do Pronasci, a
União fica autorizada a realizar convênios,	União fica autorizada a realizar convênios,
acordos, ajustes ou outros instrumentos	acordos, ajustes ou outros instrumentos
congêneres com órgãos e entidades da	congêneres com órgãos e entidades da
administração pública dos Estados, do Distrito	administração pública dos Estados, do
Federal e dos Municípios, bem assim com	Distrito Federal e dos Municípios, assim
entidades de direito público e privado sem fins	como com entidades de direito público e
lucrativos, (modificado) observada a legislação	Organizações da Sociedade Civil de
pertinente.	Interesse Público - OSCIP, (modificado)
	observada a legislação pertinente.
Os artigos 9° ao 15, foram suprimidos.	

Conforme se depreende do quadro acima, apesar do Congresso Nacional ter rejeitado todas as emendas apresentadas na Comissão Mista, houve mudanças significativas que contribuiram para a otimização do texto recebido do Poder Executivo.

No art. 4º da Medida Provisória, a permuta da expressão "infracional ou em conflito com a lei" pela expressão "de risco social", permitiu alcançar um maior contingente de jovens e adolescentes que, embora não estejam em situação infracional ou em conflito com a lei, encontram-se com dificuldades em relação ao desemprego, motivação, cultura e esportes. O Relator da Matéria pela Comissão Mista, Deputado Marcelo Melo, defendeu a alteração argumentando que:

Além disso, entendemos que, no art. 4°, a expressão "em situação infracional ou em conflito com a lei" deve ser substituída por "em situação de risco social", o que abrange uma categoria de adolescentes que não necessariamente estarão em conflito com a lei, por apresentar vantagem pedagógica, permitindo que o foco social possa estender-se a outros adolescentes que convivem no mesmo contexto social.¹³

Acesso em : 10 jan. 2011.

¹³ Parecer do Relator à Medida Provisória 384, de 2007. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=371109>

35

O art. 6°, que determina os requisitos para que o ente federado possa aderir ao

Pronasci, ganhou a inclusão do inciso VI, que impõe o compromisso do ente federado de

implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis,

policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário, o que contribui

para a formação de uma polícia mais humanizada. Em seu parecer no Senado Federal, o

Senador Romeu Tuma, fez a seguinte afirmação acerca do tema:

(...) Com a inclusão do dispositivo sobre programas de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e

servidores do sistema penitenciário, fruto de emenda apresentada pelo Deputado Flávio Dino, ficou evidente a importância da formação e

valorização dos profissionais de segurança pública. 14

No art. 7º houve a substituição da expressão "privado sem fins lucrativos" pela

expressão "Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP", o que também,

foi de grande valia, pois permitirá um maior controle dos recursos orçamentários do

programa. O Deputado Marcelo Melo em seu Parecer Reformulado de Plenário, teceu o

seguinte comentário acerca da modificação:

(...) No art. 7°, é necessária a troca da expressão "entidades de direito público e privado sem fins lucrativos" por "entidades de direito público e

orqanizações da sociedade civil de interesse público", o que constituirá avanço para o controle de recursos do programa. 15

4 Os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional tratando do Pronasci

Nesta data, 07-12-2010, conforme pesquisa realizada no banco de dados de

proposições da Câmara dos Deputados – SILEG e no do Senado Federal – SICON, tramitam

no Congresso Nacional, cinco projetos de lei, a seguir descritos, que tratam do Pronasci.

I - Identificação: PL 5235/2009

Data de apresentação: 19/05/2009

Autor: Deputado Paes de Lira

Ementa: Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional

de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de

¹⁴ Diário do Senado Federal, 18 out. 2007, p. 36152-36164. Disponível em :

http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=656&seqPaginaInicial=696&seqPaginaFin

al=714>

Acesso em: 10 jan. 2011

1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências;

II - Identificação: PL 5435/2009

Data de apresentação: 17/06/2009

Autor: Deputado Capitão Assumção

Ementa : Altera o dispositivo da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras

providências;

III - Identificação: PL 6588/2009

Data de apresentação: 09/12/2009

Autor: Deputado Elismar Prado

Ementa: Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, incluindo os profissionais que trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do Projeto Bolsa-Formação;

IV - Identificação : PL 7171/2010

Data de apresentação : 20/04/2010

Autor: Deputado Marcelo Itagiba

Ementa: Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a fim de incluir os agentes das guardas portuárias no rol das categorias profissionais beneficiárias da "Bolsa-Formação";

V - Identificação: PL 7410/2010

Data de apresentação : 26/05/2010

Autor: Deputado Daniel Almeida

Ementa : Altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os

agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

 $^{^{\}rm 15}$ Diário da Câmara dos Deputados, 9 out. 2007, p. 52948

5 Conclusão

Ao longo de todo esse trabalho foi possível visualizar de forma clara e objetiva que a utilização do instituto da Medida Provisória na criação de políticas públicas, além de controverso, por impor a sua deliberação pelo Poder Legislativo em tempo insuficiente, na maioria das vezes em que é utilizado quase sempre se questiona se os requisitos de relevância e urgência a que está condicionado foram plenamente atendidos. Também, nos debates legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, há entendimentos que em muitos casos, os conceitos de relevância e urgência são um tanto quanto subjetivos, o que acaba ampliando as possibilidades de utilização do referido instituto pelo Poder Executivo, e consequentemente, dificultando a sua devida apreciação pelo Congresso Nacional.

Os pressupostos materiais para edição de medida provisória elencados no parágrafo 1º, do art. 62, da Constituição Federal, vedam a edição de medida provisória sobre diversas matérias. Havendo vontade política, é possível ao Congresso Nacional acrescentar ao referido parágrafo, por intermédio de emenda constitucional, nos termos do Art. 60, da Constituição Federal, a proibição de criação de políticas públicas por meio de medidas provisórias.

Conforme ficou demonstrado na análise do processo legislativo da medida provisória que criou a política pública do Pronasci, apesar do exíguo tempo que foi destinado ao Congresso Nacional para deliberação, o trabalho foi muito profícuo, pois permitiu que a proposta vinda do Poder Executivo fosse aprimorada, tornando-se mais técnica e precisa, o que ficou bastante claro, quando por exemplo, na proposta original, trocou-se a expressão "jovens e adolescentes em situação infracional ou em conflito com a lei" por "jovens e adolescentes em situação de risco social", o que permitiu que a norma alcançasse todos os jovens e adolescentes que mereciam a tutela do normativo em questão.

A nossa Carta Magna em seu artigo 61, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Desta forma, não há nenhum empecilho à propositura de mudanças na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 que criou o Pronasci. Atualmente, já tramita no Congresso Nacional várias propostas de alteração da referida Lei. Dentre elas, destacamos a título de exemplo, o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 6588/2009, de autoria do Deputado Elismar Prado, apresentado em 09 de dezembro de 2009, cuja ementa, dispõe: "altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, incluindo os profissionais que

38

trabalhem com socioeducação de adolescentes como beneficiários do Projeto Bolsa-

Formação".

Foi observado durante o desenvolvimento desse trabalho que nas discussões e

encaminhamentos das votações que antecedem as decisões de aprovação ou rejeição das

matérias, existe sempre um grande embate político, o que é perfeitamente compreensível e

salutar no regime democrático de direito. Esse embate, muitas vezes, torna as deliberações

mais demoradas.

Também, foi observado que quando as matérias são levadas diretamente ao

Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, sem a devida participação das

Comissões Temáticas Especializadas, tem-se a sensação, de que há uma certa incompletude

no processo legislativo.

Por fim, filiamo-nos a todos aqueles que vêem no Pronasci, apesar de todas as

suas deficiências, como a falta de análise pelas comissões temáticas especializadas do

Congresso Nacional e as suas deficiências devido a necessidade da magnitude da proposta,

além de uma esperança, também, uma mudança de paradigma no enfrentamento da violência

e da criminalidade, com a implementação de medidas de segurança pública com ações sociais,

e da combinação de prevenção com repressão.

Referências

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Medida Provisória e a sua conversão em Lei: a

Emenda Constitucional n. 32 e o papel do Congresso Nacional. Editora Revista dos

Tribunais – São Paulo, SP - 2004.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos

Deputados: 7. ed. Brasília: Coordenação de Publicações, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 32ª ed.

Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2010.

FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Políticas Públicas – Possibilidades e Limites.**

Editora Fórum Ltda – Belo Horizonte, MG – 2008.

GAWRYSZEWSKI, Bruno. Cultura e Segurança Pública: Um Debate sobre a Ordem Social. Rio de Janeiro/RJ (2008).Disponível em :

 $\underline{http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/Vertentes/Bruno\%20Gawryszewski.pdf}$

Acesso em: 17 jan. 2011

MORAES, Alexandre de; **Direito Constitucional**. Editora Atlas S.A. – São Paulo, SP – 23ª edição – 2008;

OLIVEIRA, Fátima Bayma de; ZOUAIN, Deborah Moraes; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. **Desafios da Gestão Pública de Segurança**.

Editora FGV – Rio de Janeiro, RJ – 1ª edição – 2009

PORTO, Maria Stela Grossi. **Crenças, valores e representações**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 250-273. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a10n16.pdf

Acesso em: 16 jan. 2011

SAPORI, Luis Flávio. **Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Editora FGV – Rio de Janeiro, RJ – 2007

SILVA, José Afonso da; **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros Editores Ltda – São Paulo, SP – 33ª edição - 2010

7 Anexos

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007.

Conversão da MPv nº 384, de 2007.

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas. (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)

Art. 3º São diretrizes do Pronasci:

- I promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- II criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- III fortalecimento dos conselhos tutelares; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- IV promoção da segurança e da convivência pacífica; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- V modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- VI valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- VII participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência; (Redação dada pela Lei

nº 11.707, de 2008)

- VIII ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- IX intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- X garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- XI garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- XII observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- XIII participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- XIV participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- XV promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- XVI transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- XVII garantia da participação da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Art. 4º São focos prioritários dos programas, projetos e ações que compõem o Pronasci:
- I foco etário: população juvenil de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- II foco social: jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- III foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos; e (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- IV foco repressivo: combate ao crime organizado. (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Art. 5º O Pronasci será executado de forma integrada pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação federativa.
- Art. 6º Para aderir ao Pronasci, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:
- I criação de Gabinete de Gestão Integrada GGI; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- II garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do Pronasci; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- III participação na gestão e compromisso com as diretrizes do Pronasci; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- IV compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)

- V comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- VI disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do Pronasci; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)
- VII apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- VIII compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- IX compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- X (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Art. 7º Para fins de execução do Pronasci, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com entidades de direito público e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, observada a legislação pertinente.
- Art. 8º A gestão do Pronasci será exercida pelos Ministérios, pelos órgãos e demais entidades federais nele envolvidos, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios participantes, sob a coordenação do Ministério da Justiça, na forma estabelecida em regulamento.
- Art. 8º-A. Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do Pronasci, ficam instituídos os seguintes projetos: (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- I Reservista-Cidadão; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- II Proteção de Jovens em Território Vulnerável Protejo; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- III Mulheres da Paz; e (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- IV Bolsa-Formação. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Parágrafo único. A escolha dos participantes dos projetos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os aspectos socioeconômicos dos pleiteantes. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Art. 8º-B. O projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recémlicenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 1º O trabalho desenvolvido pelo Reservista-Cidadão, que terá duração de 12 (doze) meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade." (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Art. 8º-C. O projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável Protejo é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana ou em situações de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 1º O trabalho desenvolvido pelo Protejo terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, e tem como foco a formação cidadã dos jovens e adolescentes a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem a resgatar a auto-estima, a convivência pacífica e o incentivo à reestruturação do seu percurso socioformativo para sua inclusão em uma vida saudável. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 2º A implementação do Protejo dar-se-á por meio da identificação dos jovens e adolescentes

- participantes, sua inclusão em práticas esportivas, culturais e educacionais e formação sociojurídica realizada por meio de cursos de capacitação legal com foco em direitos humanos, no combate à violência e à criminalidade, na temática juvenil, bem como em atividades de emancipação e socialização que possibilitem a sua reinserção nas comunidades em que vivem. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 3º A União bem como os entes federativos que se vincularem ao Pronasci poderão autorizar a utilização dos espaços ociosos de suas instituições de ensino (salas de aula, quadras de esporte, piscinas, auditórios e bibliotecas) pelos jovens beneficiários do Protejo, durante os finais de semana e feriados. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Art. 8º-D. O projeto Mulheres da Paz é destinado à capacitação de mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 1º O trabalho desenvolvido pelas Mulheres da Paz tem como foco: (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- I a mobilização social para afirmação da cidadania, tendo em vista a emancipação das mulheres e prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres; e (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- II a articulação com jovens e adolescentes, com vistas na sua participação e inclusão em programas sociais de promoção da cidadania e na rede de organizações parceiras capazes de responder de modo consistente e permanente às suas demandas por apoio psicológico, jurídico e social. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- $\S 2^{\circ}$ A implementação do projeto Mulheres da Paz dar-se-á por meio de: (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- I identificação das participantes; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- II formação sociojurídica realizada mediante cursos de capacitação legal, com foco em direitos humanos, gênero e mediação pacífica de conflitos; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- III desenvolvimento de atividades de emancipação da mulher e de reeducação e valorização dos jovens e adolescentes; e (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- IV colaboração com as ações desenvolvidas pelo Protejo, em articulação com os Conselhos Tutelares. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos limites orçamentários previstos para o projeto de que trata este artigo, incentivos financeiros a mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 1º Para aderir ao projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação: (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- I viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- II instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- III garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)

- aos membros das corporações indicadas no inciso I deste parágrafo, até 2012. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- $\S 2^{\circ}$ Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que: (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- I frequente, a cada 12 (doze) meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- II não tenha cometido nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos 5 (cinco) anos; e (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- III não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º deste artigo os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subseqüente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 8º Os requisitos previstos nos incisos I a III do § 3º deste artigo deverão ser verificados conforme o estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- § 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Art. 8º-F. O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- I R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos projetos Reservista-Cidadão e Protejo; e (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- II R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do projeto Mulheres da Paz. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)
- Art. 8º-G. A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta Lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)

Art. 8º-H. A Caixa Econômica Federal será o agente operador dos projetos instituídos nesta Lei, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)

Art. 9º As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008)

Parágrafo único. Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo deverá, até o ano de 2012, progressivamente estender os projetos referidos no art. 8º-A desta Lei para as regiões metropolitanas de todos os Estados federados. (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008)

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 11.707, de 20080

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.2007

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 384, DE 20 DE AGOSTO DE 2007.

Convertida na Lei nº 11.530, de 2007.

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando a melhoria da segurança pública.

Art. 2º O PRONASCI destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio-culturais, articulando ações de segurança pública e das políticas sociais. Art. 3º São diretrizes do PRONASCI:

I - promoção dos direitos humanos, considerando as questões de gênero, étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual e de diversidade cultural;

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

III - promoção da segurança e da convivência pacífica;

IV - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;

V - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;

VI - participação do jovem e do adolescente em situação infracional ou em conflito com a lei, do egresso do sistema prisional e famílias;

- VII promoção e intensificação de uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos;
- VIII ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante a implementação de projetos educativos e profissionalizantes;
- IX intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;
- X garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;
- XI garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos; e XII observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao PRONASCI.
- Art. 4º São focos prioritários dos programas, projetos e ações que compõem o PRONASCI:
- I foco etário: população juvenil de quinze a vinte e nove anos;
- II foco social: jovens e adolescentes, em situação infracional ou em conflito com a lei, e egressos do sistema prisional e famílias expostas à violência urbana; e
- III foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos.
- Art. 5º O PRONASCI será executado de forma integrada pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação federativa.
- Art. 6º Para aderir ao PRONASCI, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:
- I participação na gestão e compromisso com as diretrizes do programa;
- II compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização;
- III comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal;
- IV disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do programa; e
- V apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal.
- Art. 7º Para fins de execução do PRONASCI, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.
- Art. 8º A gestão do PRONASCI será exercida pelos Ministérios, órgãos e demais entidades federais nele envolvidos, bem como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios participantes, sob a coordenação do Ministério da Justiça, na forma estabelecida em regulamento.
- Art. 9º Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do PRONASCI, ficam instituídos os Projetos Reservista-Cidadão, Proteção de Jovens em Território Vulnerável PROTEJO e Mães da Paz.
- Art. 10. O Projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como líderes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.
- $\S 1^{\circ}$ O trabalho desenvolvido pelo reservista-cidadão, que terá duração de doze meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes em situação infracional ou em conflito com a lei, para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania.
- § 2º A implementação do Projeto Reservista-Cidadão dar-se-á por meio da identificação dos participantes, dentre jovens licenciados, os quais receberão formação sócio-jurídica e terão

- atuação direta na comunidade.
- Art. 11. O Projeto de Proteção dos Jovens em Território Vulnerável PROTEJO é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes que se encontrem em situação infracional ou em conflito com a lei, e expostos à violência doméstica ou urbana, nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.
- § 1º O trabalho desenvolvido pelo PROTEJO, que terá duração de um ano, podendo ser uma única vez prorrogado por igual período, tem como foco a formação cidadã dos jovens e adolescentes a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem resgatar a auto-estima, a convivência pacífica e incentivo à reestruturação do seu percurso social-formativo para sua inclusão em uma vida saudável.
- § 2º A implementação do PROTEJO dar-se-á por meio da identificação dos jovens e adolescentes participantes, sua inclusão em práticas esportivas, culturais e educacionais e formação sócio-jurídica realizada por meio de cursos de capacitação legal com foco em direitos humanos, combate à violência e à criminalidade, temática juvenil, bem como em atividades de emancipação e socialização que possibilitem a sua reinserção nas comunidade em que vivem.
- Art. 12. O Projeto Mães da Paz é destinado à capacitação de mulheres líderes comunitárias atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.
- § 1º O trabalho desenvolvido pelas mães da paz tem como foco a articulação com jovens e adolescentes, em situação infracional ou em conflito com a lei, para sua participação e inclusão em programas sociais de promoção da cidadania e na rede de organizações parceiras, capazes de responder, de modo consistente e permanente às suas demandas por apoio psicológico, jurídico e social.
- § 2º A implementação do Projeto Mães da Paz dar-se-á por meio de:
- I identificação das participantes;
- II formação sócio-jurídica realizada mediante cursos de capacitação legal, com foco em direitos humanos, gênero, combate à violência e à criminalidade; e
- III desenvolvimento de atividades de emancipação e reeducação dos jovens e adolescentes em situação infracional ou em conflito com a lei, que possibilitem a sua reinserção nas comunidades em que vivem.
- Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 10, 11 e 12, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:
- I R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos Projetos Reservista-Cidadão e PROTEJO; e II R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do Projeto Mães da Paz.
- Parágrafo único. É vedada a cumulatividade da percepção dos auxílios referidos no caput com qualquer outro de natureza semelhante concedido pela União, e, se for o caso, deverá o participante optar por apenas um deles, na forma do disposto em regulamento.
- Art. 14. A percepção do auxílio financeiro referido no art. 13 não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as <u>Leis n^{os} 8.212</u> e <u>8.213</u>, de 24 de julho de 1991.
- Art. 15. A Caixa Econômica Federal será o agente operador dos projetos instituídos nesta Medida Provisória, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais.
- Art. 16. As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
- Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários dos Projetos instituídos nesta Medida Provisória com as dotações orçamentárias existentes.
- Art. 17. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, dispondo sobre as

demais regras de funcionamento do PRONASCI e dos Projetos nela instituídos, inclusive no que se refere à avaliação, monitoramento, controle social e critérios adicionais de execução e gestão.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 20 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro Paulo Bernardo Silva Patrus Ananias Dilma Rousseff Luiz Soares Dulci

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.8.2007

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicosx

EMI nº 00139 - MJ/MP/MDS/SR-PR/C.CIVIL-PR

Brasília, 20 de agosto de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

- 2. A segurança pública em nosso país tem sido uma preocupação constante de governantes, juristas, políticos, estudiosos e também da sociedade civil como um todo. Historicamente, o Estado tem enfrentado esse problema com políticas essencialmente repressivas intensificação de ações policiais, construção de novos presídios, endurecimento assistemático de penas. Tais iniciativas, no entanto, não têm apresentado os resultados esperados e não têm o condão de os obter.
- 3. Nesse sentido, o Ministério da Justiça, órgão responsável pela implementação das políticas de segurança nacional, instalou um grupo de trabalho com o fim específico de elaborar um programa nacional apto a tratar do tema da segurança pública sob um viés social e humanista que, sem se olvidar dos aspectos repressivos, possa priorizar os aspectos preventivos. Do amplo debate realizado seja internamente, seja com especialistas e atores da sociedade civil surge o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania PRONASCI.
- 4. A proposta parte de um diagnóstico do ciclo da violência, cuja origem é, aliada a muitos outros elementos, a falta de resposta adequada às demandas sociais que crescem exponencialmente. A violência, em grande parte, é gerada por fatores sociais como famílias em estado de pobreza e miséria, violência familiar, exploração de trabalho infantil, violência sexual, consumo de drogas lícitas e ilícitas, gravidez na adolescência, desemprego dos pais, equipamentos públicos inadequados ou inexistentes, ausência de espaços de cultura, esporte e lazer.
- 5. A questão da violência, pois, passa a ser analisada sob outro viés, e a União se propõe a enfrentá-la de maneira mais qualificada e humanista, com foco etário, social e territorial. O PRONASCI destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes sócio-culturais, articulando ações de segurança pública e políticas sociais mediante a cooperação entre União, Estados e Municípios.

- 6. O presente ato normativo estabelece, assim, as bases do Programa, positivando seus objetivos específicos, suas diretrizes, o modelo de integração entre todos os órgãos e entidades públicas que são parceiros na gestão e na execução do PRONASCI, a forma de participação da sociedade civil e das famílias, o modelo de cooperação dos entes federativos com as condições daqui oriundas respeitado, por certo, o pacto federativo e, finalmente, os princípios básicos a serem observados em sua gestão.
- 7. De se notar, ainda, que os marcos normativos do PRONASCI não se esgotam no presente projeto de lei. As ações e projetos que o constituem serão criados ou modificados e intensificados, quando já existentes por instrumentos normativos próprios que, por certo, respeitarão os objetivos e as diretrizes basilares aqui instituídas.
- 8. Ressalte-se ainda que, no âmbito do PRONASCI, podemos destacar três projetos inovadores e que consideramos relevantes para o enfrentamento da problemática da segurança pública e da questão juvenil em nosso País. O primeiro deles denominamos Projeto Reservista-cidadão, destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório para atuar como líderes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI. O trabalho desenvolvido pelos reservistas-cidadão tem como foco a articulação com jovens e adolescentes em situação infracional ou em conflito com a lei, para inclusão e participação em programas de promoção da cidadania.
- 9. O segundo, denominamos Projeto de Proteção dos Jovens em Território de Descoesão PROTEJO, destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes que se encontrem em situação infracional ou em conflito com a lei, e expostos à violência doméstica ou urbana, nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.
- 10. O Projeto visa a formação e acompanhamento desses jovens, com baixa escolaridade e acesso ao mercado de trabalho, exposto à violência doméstica ou urbana, facilmente cooptados pela criminalidade e não identificados e incluídos nos programas sociais existentes, sejam esses do governo federal, estadual ou municipal.
- 11. A formação e o acompanhamento desses jovens serão desenvolvidos por entidades não governamentais e do poder público que tenham inserção ou capilaridades junto às áreas infraurbanas definidas pelo PRONASCI, e serão contemplados com um auxílio financeiro que busque incentivar a participação do público-alvo nos projetos citados.
- 12. A formação destes grupos de jovens tem papel decisivo no processo da prevenção criminal e da reintegração do jovem na sociedade, já que tem foco na formação cidadã dos jovens a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem resgatar a autoestima, sentimento de pertencimento, convivência pacífica e incentivo à reestruturação do seu percurso social-formativo para sua inclusão em uma vida saudável.
- 13. O terceiro Projeto denominamos Mães da Paz, que tem por objetivo capacitar mulheres líderes comunitárias para qualificar sua atuação nas áreas geográficas abrangida pelo PRONASCI. Essas mulheres serão responsáveis por construir e articular uma rede social que atuará junto aos jovens e adolescentes de 15 a 29 anos em situação infracional ou em conflito com a lei, para sua inclusão e participação em programas sociais de promoção da cidadania.
- 14. O trabalho desenvolvido por essa rede de mulheres será de extrema relevância para a implementação e êxito do PRONASCI, visto que atuarão como interlocutoras das demandas e necessidades dos jovens aliciados pelo tráfico e envolvidos com a criminalidade e as políticas públicas, auxiliarão a constituição de uma rede de serviços de apoio jurídico, psicológico e social capacitada para o atendimento desses jovens; informarão os jovens e adolescentes em situação infracional ou em conflito com a lei e seus familiares sobre seus direitos e os mecanismos de sua efetivação.
- 15. A formação destes grupos de mães tem papel decisivo no processo da prevenção criminal e da reintegração do jovem em situação infracional ou em conflito com a lei na sociedade, já que estas mulheres, importantes lideranças locais, atuam como defensoras de direitos e

promotoras da cidadania.

- 16. A junção desses projetos, aliado às demais ações que, em seu conjunto, constituem o PRONASCI são, a nosso juízo, as medidas mais pertinentes para que possamos enfrentar a questão da segurança pública de forma mais eficiente, sem tratar nossa juventude como algo a ser combatido.
- 17. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), cumpre ressaltar que as despesas decorrentes dos auxílios financeiros serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007.
- 18. Por fim, Senhor Presidente, considerando a relevância do tema segurança pública, bem como a urgência para que o PRONASCI seja instituído ainda no ano de 2007, entendemos ser pertinente avaliar a possibilidade de edição de Medida Provisória, nos moldes do art. 62 da Constituição da República.
- 19. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, contribuirá sobremaneira à melhoria da segurança pública e das condições sociais no Brasil.

Respeitosamente,
Tarso Fernando Herz Genro
Ministro de Estado da Justiça
Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão
Patrus Ananias
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Luiz Soares Dulci
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República
Dilma Rousseff
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.707, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Mensagem de veto Conversão da Medida Provisória nº 416-08 Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os arts. 2° , 3° , 4° , 6° e 9° da Lei n° 11.530, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas." (NR)
- "Art. 3^o
- <u>I</u> promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural;
- II criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;
- III fortalecimento dos conselhos tutelares;
- IV promoção da segurança e da convivência pacífica;
- V modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;
- VI valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;
- VII participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência;
- VIII ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes;
- IX intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;
- X garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;
- XI garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos;
- XII observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;
- XIII participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;
- XIV participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família;
- XV promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual;
- XVI transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e

XVII - garantia da participação da sociedade civil." (NR)

"Art.	$4^{\underline{o}}$	

<u>I</u>- foco etário: população juvenil de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos;

- II foco social: jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência;
- III foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos; e

IV - foco repressivo: combate ao crime organizado." (NR)

I - criação de Gabinete de Gestão Integrada - GGI;

- II garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do Pronasci;
- III participação na gestão e compromisso com as diretrizes do Pronasci;
- IV compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização;
- V comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal;
- VI disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do Pronasci;
- VII apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal:
- VIII compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário;
- IX compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade; e

X - (VETADO)

"Art. 9º As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo deverá, até o ano de 2012, progressivamente estender os projetos referidos no art. 8° -A desta Lei para as regiões metropolitanas de todos os Estados federados." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes

arts. 8° -A, 8° -B, 8° -C, 8° -D, 8° -E, 8° -F, 8° -G e 8° -H:

- "Art. 8º-A. Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do Pronasci, ficam instituídos os seguintes projetos:
- I Reservista-Cidadão;
- II Proteção de Jovens em Território Vulnerável Protejo;
- III Mulheres da Paz; e
- IV Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A escolha dos participantes dos projetos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os aspectos socioeconômicos dos pleiteantes."

- "Art. 8°-B. O projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.
- § 1º O trabalho desenvolvido pelo Reservista-Cidadão, que terá duração de 12 (doze) meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania.
- $\S 2^{\circ}$ Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade."
- "Art. 8°-C. O projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável Protejo é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana ou em situações de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.
- § 1º O trabalho desenvolvido pelo Protejo terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, e tem como foco a formação cidadã dos jovens e adolescentes a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem a resgatar a auto-estima, a convivência pacífica e o incentivo à reestruturação do seu percurso socioformativo para sua inclusão em uma vida saudável.
- § 2º A implementação do Protejo dar-se-á por meio da identificação dos jovens e adolescentes participantes, sua inclusão em práticas esportivas, culturais e educacionais e formação sociojurídica realizada por meio de cursos de capacitação legal com foco em direitos humanos, no combate à violência e à criminalidade, na temática juvenil, bem como em atividades de emancipação e socialização que possibilitem a sua reinserção nas comunidades em que vivem.
- § 3º A União bem como os entes federativos que se vincularem ao Pronasci poderão autorizar a utilização dos espaços ociosos de suas instituições de ensino (salas de aula, quadras de esporte, piscinas, auditórios e bibliotecas) pelos jovens beneficiários do Protejo, durante os finais de semana e feriados."

- "Art. 8°-D. O projeto Mulheres da Paz é destinado à capacitação de mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.
- § 1º O trabalho desenvolvido pelas Mulheres da Paz tem como foco:
- I a mobilização social para afirmação da cidadania, tendo em vista a emancipação das mulheres e prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres; e
- II a articulação com jovens e adolescentes, com vistas na sua participação e inclusão em programas sociais de promoção da cidadania e na rede de organizações parceiras capazes de responder de modo consistente e permanente às suas demandas por apoio psicológico, jurídico e social.
- § 2º A implementação do projeto Mulheres da Paz dar-se-á por meio de:
- I identificação das participantes;
- II formação sociojurídica realizada mediante cursos de capacitação legal, com foco em direitos humanos, gênero e mediação pacífica de conflitos;
- III desenvolvimento de atividades de emancipação da mulher e de reeducação e valorização dos jovens e adolescentes; e
- IV colaboração com as ações desenvolvidas pelo Protejo, em articulação com os Conselhos Tutelares.
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos limites orçamentários previstos para o projeto de que trata este artigo, incentivos financeiros a mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos, conforme regulamento."
- "Art. 8°-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.
- $\S 1^{\circ}$ Para aderir ao projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6° desta Lei, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:
- I viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;
- II instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e
- III garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I deste parágrafo, até 2012.

- $\S 2^{\circ}$ Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos.
- § 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:
- I freqüente, a cada 12 (doze) meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º deste artigo;
- II não tenha cometido nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos 5 (cinco) anos; e
- III não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento.
- § 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.
- § 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.
- $\S 6^{\circ}$ Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do $\S 3^{\circ}$ deste artigo os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.
- § 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subseqüente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.
- \S 8º Os requisitos previstos nos incisos I a III do \S 3º deste artigo deverão ser verificados conforme o estabelecido em regulamento.
- \S 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5° desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento."
- "Art. 8°-F. O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:
- I R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos projetos Reservista-Cidadão e Protejo; e
- II R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do projeto Mulheres da Paz.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante."

"Art. 8°-G. A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta Lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

"Art. 8°-H. A Caixa Econômica Federal será o agente operador dos projetos instituídos nesta Lei, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais."

Art. 3º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Antônio Roberto Lambertucci

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 416, DE 23 DE JANEIRO DE 2008.

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de

Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O PRONASCI destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas." (NR)

"Art. 3°

- I promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural;
- II criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;
- III fortalecimento dos conselhos tutelares;
- IV promoção da segurança e da convivência pacífica;
- V modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;
- VI valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;
- VII participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência:
- VIII ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos e profissionalizantes;
- IX intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;
- X garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;
- XI garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos;
- XII observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao PRONASCI;
- XIII participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;
- XIV participação de jovens e adolescentes, em situação de moradores de rua, em programas educativos e profissionalizantes com vistas à ressocialização e reintegração à família;

- XV promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência, que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual;
- XVI transparência de sua execução; e
- XVII garantia da participação da sociedade civil." (NR)
- "Art. 4"
- I foco etário: população juvenil de quinze a vinte e quatro anos;
- II foco social: jovens e adolescentes, egressos do sistema prisional, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência:
- III foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos; e
- IV foco repressivo: combate ao crime organizado." (NR)
- <u>"Art. 6</u>"
- I criação de Gabinete de Gestão Integrada GGI;
- II garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do PRONASCI:
- III participação na gestão e compromisso com as diretrizes do PRONASCI;
- IV compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização;
- V comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal:
- VI disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do PRONASCI;
- VII apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal:
- VIII compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário; e
- IX compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade." (NR)
- "Art. 9° As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça." (NR)
- Art. 2º A Lei nº 11.530, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

- <u>"Art. 8°-A.</u> Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do PRONASCI, ficam instituídos os seguintes projetos:
- I Reservista-Cidadão;
- II Proteção de Jovens em Território Vulnerável PROTEJO;
- III Mulheres da Paz;
- IV Comunicação Cidadã Preventiva; e
- V Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A escolha dos participantes dos Projetos previstos nos incisos I a III dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os aspectos socioeconômicos dos pleiteantes.

- Art. 8º-B. O Projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.
- § 1º O trabalho desenvolvido pelo reservista-cidadão, que terá duração de doze meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes, para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania.
- $\S~2^{\circ}$ Os participantes do projeto receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade.
- Art. 8º-C. O Projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável PROTEJO é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana, nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.
- § 1º O trabalho desenvolvido pelo PROTEJO terá duração de um ano, podendo ser prorrogável por igual período, e tem como foco a formação cidadã dos jovens e adolescentes a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem a resgatar a auto-estima, a convivência pacífica e o incentivo à reestruturação do seu percurso socioformativo para sua inclusão em uma vida saudável.
- § 2º A implementação do PROTEJO dar-se-á por meio da identificação dos jovens e adolescentes participantes, sua inclusão em práticas esportivas, culturais e educacionais e formação sociojurídica realizada por meio de cursos de capacitação legal com foco em direitos humanos, combate à violência e à criminalidade, temática juvenil, bem como em atividades de emancipação e socialização que possibilitem a sua reinserção nas comunidade em que vivem.
- Art. 8º-D. O Projeto Mulheres da Paz é destinado à capacitação de mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI.
- § 1º O trabalho desenvolvido pelas Mulheres da Paz tem como foco:

- I a mobilização social para afirmação da cidadania, tendo em vista a emancipação das mulheres e prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres; e
- II a articulação com jovens e adolescentes, com vistas a sua participação e inclusão em programas sociais de promoção da cidadania e na rede de organizações parceiras capazes de responder de modo consistente e permanente às suas demandas por apoio psicológico, jurídico e social.
- § 2º A implementação do Projeto Mulheres da Paz dar-se-á por meio de:
- I identificação das participantes;
- II formação sociojurídica realizada mediante cursos de capacitação legal, com foco em direitos humanos, gênero, combate à violência e à criminalidade;
- III desenvolvimento de atividades de emancipação da mulher e de reeducação e valorização dos jovens e adolescentes; e
- IV colaboração com as ações desenvolvidas pelo PROTEJO, em articulação com os Conselhos Tutelares.
- Art. 8º-E. O Projeto Comunicação Cidadã Preventiva é destinado a promover a divulgação de ações educativas e motivadoras para a cidadania, direcionadas à redução de risco de atos infracionais ou contrários à convivência social, e para a propagação dos programas, projetos e ações de formação, inclusão social, mudança de atitude e promoção da cidadania, no âmbito do PRONASCI.

Parágrafo único. A difusão e a propagação de que trata o **caput** poderão ser promovidas por intermédio do Serviço de Radiodifusão Comunitária, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

- Art. 8º-F. O Projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.
- § 1º Para aderir ao Projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:
- I viabilização de amplo acesso a todos os policias militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;
- II instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e
- III garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I, até 2012.
- § 2º Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a cinco anos.

- § 3º O beneficiário, policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos estados-membros que tiverem aderido ao instrumento de cooperação, receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o limite indicado no Anexo, desde que:
- I frequente, a cada doze meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º;
- II não tenha cometido e nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos cinco anos; e
- III não perceba remuneração pessoal superior a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por mês.
- § 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.
- § 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.
- § 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.
- § 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subseqüente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.
- $\S 8^{\circ}$ Serão excluídos do Projeto Bolsa-Formação os beneficiários que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos previstos nos incisos I a III do $\S 3^{\circ}$, ressalvado o disposto no $\S 6^{\circ}$.
- Art. 8º-G. O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:
- I R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos Projetos Reservista-Cidadão e PROTEJO; e
- II R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do Projeto Mulheres da Paz.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro dependerá da comprovação da assiduidade e comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos Projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante.

Art. 8º-H. A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º-I. A Caixa Econômica Federal será o agente operador dos projetos instituídos nesta Lei, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais." (NR)

Art. 3º A <u>Lei nº 11.530, de 2007</u>, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro Patrus Ananias Paulo Bernardo Silva Luiz Soares Dulci

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.1.2008.

ANEXO
Descrição da remuneração pelo Projeto Bolsa-Formação

	1 3		3	
Remuneração		Valor da Bolsa		
	Soldado	Cabo	Demais Beneficiários	
Até R\$ 1.000,00	R\$ 300,00	R\$ 350,00	R\$ 400,00	
Acima de R\$ 1.000,00 até R\$ 1.200,00	R\$ 240,00	R\$ 280,00	R\$ 320,00	
Acima R\$ 1.200,00 até R\$ 1.400,00	R\$ 180,00	R\$ 210,00	R\$ 240,00	

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

EM nº 00007 - MJ/MP/MDS/SG-PR

Em 23 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida

Provisória que altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para criação dos Programas Reservista-Cidadão, Mulheres da Paz, Proteção de Jovens em Território Vulnerável (PROTEJO), Comunicação Cidadã Preventiva e Bolsa-Formação, em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI.

- 2. O encaminhamento dos projetos acima mencionados verificou-se através de projeto de lei, fruto de acordo realizado pela Liderança do Governo na Câmara dos Deputados, pois constavam na versão original da Medida Provisória nº 384, de 2007, que instituiu o PRONASCI. Entretanto, apesar do pedido de urgência constitucional requerido, até o presente momento não houve apreciação pelo Parlamento, cuja sessão legislativa encerrou em 22 de dezembro, dos PL´s nº 1935/07 e 2313/07. Entrementes, além de o Orçamento para o ano de 2008 prever a destinação de verbas para estes programas, a questão é de importância significativa, pois a não apreciação dos referidos PL´s prejudica, de maneira considerável, toda a política governamental direcionada ao PRONASCI e, conseqüentemente, à Segurança Pública nacional.
- 3. Destarte, entendemos ser pertinente, ao menos, um breve relato dos projetos, a fim de demonstrar a estrita ligação entre eles e o sucesso do PRONASCI.
- 4. O Projeto Reservista-Cidadão destina-se à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório para atuar como líderes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI. Seu objetivo primordial é potencializar o aprendizado adquirido pelos jovens em serviço nas Forças Armadas, reconhecidas escolas de cidadania, e capacitálos para atuar como agentes comunitários, pois além do conhecimento conquistado durante o período de serviço militar, também exercem importante influência sobre os outros jovens da comunidade em que vivem. Dessa forma, pretende-se evitar o aliciamento desses recémlicenciados pelo crime organizado e incentivá-los a seguir um caminho no qual as perspectivas de progressos significativos em suas vidas sejam reais.
- 5. O Projeto Mulheres da Paz objetiva capacitar mulheres líderes comunitárias para qualificar sua atuação nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI. O projeto possibilitará, por exemplo, a capacitação das mulheres participantes do Programa em temas como ética, direitos humanos e cidadania e terão a incumbência de identificar os jovens com os quais o PRONASCI vai trabalhar. Importante destacar que, originariamente, o Projeto se denominava "Mães da Paz", porém em atendimento às considerações apresentadas por parlamentares ligadas à bancada feminina na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, entendeu-se pertinente a mudança a fim de uma melhor compreensão do instituto pretendido.
- 6. Essas mulheres serão responsáveis por construir e articular uma rede social que atuará junto aos jovens de 15 a 24 anos em situação de risco social ou em conflito com a lei, para sua inclusão e participação em programas sociais de promoção da cidadania.
- 7. A formação destes grupos tem papel decisivo no processo da prevenção criminal e da reintegração na sociedade destes jovens, visto que estas mulheres, importantes lideranças locais, atuam como defensoras de direitos e promotoras da cidadania.
- 8. Por sua vez, o Projeto de Proteção dos Jovens em Território Vulnerável PROTEJO é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana, ou em situação de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI. Estes jovens encontram-se em situação de elevado risco, pois, uma vez que contam com baixa escolaridade e conseqüente acesso limitado ao mercado de trabalho, são facilmente cooptados pela criminalidade, servindo como repositório de "soldados" ao crime.
- 9. A formação destes grupos de jovens tem papel decisivo no processo da prevenção criminal e da reintegração do jovem na sociedade, já que tem foco na formação cidadã dos jovens a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem resgatar a auto-estima, sentimento de pertencimento, convivência pacífica e incentivo à reestruturação do seu percurso social-formativo para sua inclusão em uma vida saudável.

- 10. Já o Projeto Comunicação Cidadã Preventiva é destinado a promover a divulgação de ações educativas e motivadoras para a cidadania, principalmente por meio de serviços concedidos de radiodifusão comunitária, direcionadas à redução de risco de atos infracionais ou contrários à convivência social, e para a propagação dos programas, projetos e ações de formação, inclusão social, mudança de atitude e promoção da cidadania, no âmbito do PRONASCI.
- 11. Por seu turno, o Projeto Bolsa-Formação visa a contribuir para a valorização profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, dos corpos de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos. O Projeto será adotado nos estados-membros que, ao assinarem os instrumentos jurídicos de cooperação, comprometerem-se, dentre outros requisitos, a instituir um piso salarial de R\$ 1.300,00 até 2012. A junção desses projetos, aliado às demais ações que constituem o PRONASCI, são as medidas mais pertinentes para enfrentarmos a questão da segurança pública de forma mais eficiente.
- 12. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), cumpre ressaltar que as despesas decorrentes dos auxílios financeiros serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007.
- 13. Por fim, Senhor Presidente, considerando a relevância do tema segurança pública, bem como a urgência para que o PRONASCI seja instituído de maneira integral, entendemos ser pertinente a edição de Medida Provisória, nos moldes do art. 62 da Constituição da República. 14. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a anexa proposta de Medida Provisória ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, contribuirá sobremaneira à melhoria da segurança pública e das condições sociais no Brasil.

Respeitosamente, Tarso Fernando Herz Genro Paulo Bernardo Silva Patrus Ananias de Sousa Luiz Soares Dulci

Senado Federal Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da

Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

- **Art.** 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.
- **Art.** 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.
- § 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.
- § 2º A Comissão Mista será integrada por 12 (doze) Senadores e 12 (doze) Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos Líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa.
- § 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar da Comissão (Res. nº 2, de 2000-CN).
- § 4º A indicação pelos Líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
- § 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o Líder e, se for o caso, os Vice-Líderes.
- § 6º Quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.
- § 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.
- **Art.** 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu Presidente e o Vice-Presidente, bem como designados os Relatores para a matéria.
- § 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar Medidas Provisórias, devendo, em cada caso, o Relator ser designado pelo Presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.
 - § 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer a Casas diferentes.

- § 3º O Presidente designará também um Relator Revisor, pertencente à Casa diversa da do Relator e integrante, preferencialmente, do mesmo Partido deste.
- § 4º Compete ao Relator Revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do Relator da Medida Provisória.
- § 5º O Presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o Relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do Relator e também ao mesmo Partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.
- § 6º Quando a Medida Provisória estiver tramitando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a substituição de Relator ou Relator Revisor, na hipótese de ausência, ou a designação desses, no caso de a Comissão Mista não haver exercido a prerrogativa de fazê-lo, será efetuada de acordo com as normas regimentais de cada Casa.
- **Art.** 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.
- § 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.
- § 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória.
- § 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à Medida Provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a Medida Provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.
- § 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.
- § 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de 3 (três) membros da Comissão, da decisão da Presidência para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.
- § 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.
- **Art.** 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de 14 (quatorze) dias, contado da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.
- § 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em

especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

- § 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da Medida Provisória.
- § 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.
- § 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:
 - I pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e
- II pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.
- § 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º.
- **Art.** 6° A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no Diário da Câmara dos Deputados o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a Medida Provisória será examinada por aquela Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o 28° (vigésimo oitavo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.
- § 1º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 5º, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a Medida Provisória.
- § 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo Relator ou Relator Revisor designados, o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se o parecer de Plenário concluir pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão, poderá, mediante requerimento de Líder e independentemente de deliberação do Plenário, ser concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria.
- **Art**. 7º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o 42º (quadragésimo segundo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.
- § 1º O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo, que incluirá matéria eventualmente rejeitada naquela Casa.
- § 2 ° Esgotado o prazo previsto no caput do art. 6°, sem que a Câmara dos Deputados haja concluída a votação da matéria, o Senado Federal poderá iniciar a discussão dessa, devendo votá-la somente após finalizada a sua deliberação naquela Casa (CF. art. 62, § 8°).
- § 3º Havendo modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque supressivo, será

esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a ser apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações.

- § 4º O prazo para que a Câmara dos Deputados aprecie as modificações do Senado Federal é de 3 (três) dias.
- § 5º Aprovada pelo Senado Federal Medida Provisória, em decorrência de preferência sobre projeto de lei de conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à esta Casa, que deliberará, exclusivamente, sobre a Medida Provisória ou o projeto de lei de conversão oferecido a esta pelo Senado Federal.
- § 6º Aprovado pelo Senado Federal, com emendas, projeto de lei de conversão oferecido pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à Câmara dos Deputados, que deliberará sobre as emendas, vedada, neste caso, a apresentação, pelo Senado Federal, de projeto de lei de conversão.
- § 7º Aplicam-se, no que couber, os demais procedimentos de votação previstos nos Regimentos Internos de cada Casa.
- **Art**. 8º O Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de Medida Provisória ou de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito, sem a necessidade de interposição de recurso, para, ato contínuo, se for o caso, deliberar sobre o mérito.

Parágrafo único. Se o Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal decidir no sentido do não atendimento dos pressupostos constitucionais ou da inadequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória, esta será arquivada.

- **Art.** 9° Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação no Diário Oficial da União, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando.
- **Art**. 10° Se a Medida Provisória não tiver sua votação encerrada nas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União, estará automaticamente prorrogada uma única vez a sua vigência por igual período.
- § 1º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no Diário Oficial da União.
- § 2º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória não restaura os prazos da Casa do Congresso Nacional que estiver em atraso, prevalecendo a seqüência e os prazos estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º.
- **Art.** 11. Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.
- § 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da decisão ou perda de sua

vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.

- § 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
- § 3° A Comissão Mista somente será extinta após a publicação do decreto legislativo ou do transcurso do prazo de que trata o § 2°.
- **Art.** 12. Aprovada Medida Provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional para publicação, como Lei, no Diário Oficial da União.
- **Art.** 13. Aprovado projeto de lei de conversão será ele enviado, pela Casa onde houver sido concluída a votação, à sanção do Presidente da República.
- **Art.** 14. Rejeitada Medida Provisória por qualquer das Casas, o Presidente da Casa que assim se pronunciar comunicará o fato imediatamente ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de rejeição de Medida Provisória.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de Medida Provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3° e 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de Medida Provisória.

- **Art.** 15. A alternância prevista no § 1º do art. 3º terá início, na primeira Comissão a ser constituída, após a publicação desta Resolução, com a Presidência de Senador e Relatoria de Deputado.
- **Art.** 16. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão os seus Regimentos Internos com vistas à apreciação de Medidas Provisórias pelos respectivos Plenários de acordo com as disposições e os prazos previstos nesta Resolução.
- **Art.** 17. Norma específica disporá sobre o funcionamento das Comissões Mistas de que tratam os arts. 2º a 5º desta Resolução.
- **Art.** 18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos durante o recesso do Congresso Nacional, sem prejuízo da plena eficácia de Medida Provisória.

Parágrafo único. Se for editada Medida Provisória durante o período de recesso do Congresso Nacional, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia de sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir à publicação de Medida Provisória.

- **Art.** 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.
- **Art.** 20. Às Medidas Provisórias em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aplicar-se-ão os procedimentos previstos na Resolução nº 1, de 1989-CN.
- § 1º São mantidas em pleno funcionamento as Comissões Mistas já constituídas, preservados os seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores, e designados

Relatores Revisores, resguardada aos Líderes a prerrogativa prevista no art. 5º do Regimento Comum.

- § 2º São convalidadas todas as emendas apresentadas às edições anteriores de Medida Provisória.
 - § 3º São convalidados os pareceres já aprovados por Comissão Mista.
 - Art. 21. Ao disposto nesta Resolução não se aplica o art. 142 do Regimento Comum.
- **Art.** 22. Revoga-se a Resolução nº 1, de 1989-CN, prorrogando-se a sua vigência apenas para os efeitos de que trata o art. 20.
 - Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de maio de 2002

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal